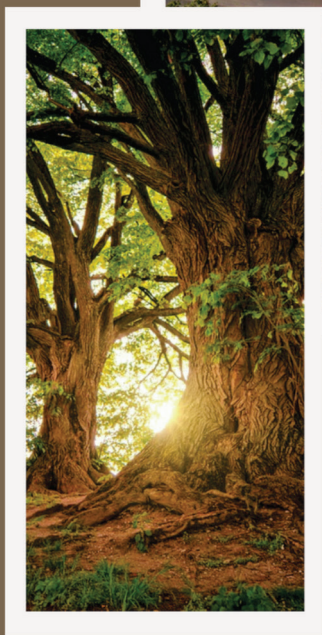


RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA POR POLUIÇÃO NA SOCIEDADE DE RISCO



Bianca Neves de Oliveira

Responsabilização jurídica por poluição na sociedade de risco

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Presidente:

José Quadros dos Santos

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Reitor:

Evaldo Antonio Kuiava

Vice-Reitor:

Odacir Deonísio Graciolli

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação:

Juliano Rodrigues Gimenez

Pró-Reitora Acadêmica:

Flávia Fernanda Costa

Chefe de Gabinete:

Gelson Leonardo Rech

Coordenadora da Educs:

Simone Côrte Real Barbieri

CONSELHO EDITORIAL DA EDUCS

Adir Ubaldo Rech (UCS)

Asdrubal Falavigna (UCS) – presidente

Cleide Calgaro (UCS)

Gelson Leonardo Rech (UCS)

Jayme Paviani (UCS)

Juliano Rodrigues Gimenez (UCS)

Nilda Stecanela (UCS)

Simone Côrte Real Barbieri (UCS)

Terciane Ângela Luchese (UCS)

Vania Elisabete Schneider (UCS)

Responsabilização jurídica por poluição na sociedade de risco

Bianca Neves de Oliveira



© dos organizadores

Revisão: Izabete Polidoro Lima

Editoração: Paula Caroline Werner

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS - BICE - Processamento Técnico

O48r Oliveira, Bianca Neves de
Responsabilização jurídica por poluição na sociedade de risco [recurso eletrônico] / Bianca Neves de Oliveira. – Caxias do Sul, RS : Educs, 2021.
Dados eletrônicos (1 arquivo)

ISBN 978-65-5807-053-5
Apresenta bibliografia.
Modo de acesso: World Wide Web.

1. Direito ambiental. 2. Responsabilidade (Direito). 3. Poluição.
4. Crime contra o meio ambiente. I. Título.

CDU 2. ed.: 349.6

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direito ambiental	349.6
2. Responsabilidade (Direito)	347.51
3. Poluição	504.5
4. Crime contra o meio ambiente	349.6

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Márcia Servi Gonçalves – CRB 10/1500

Direitos reservados à:



EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone/Telefax: (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197

Home Page: www.ucs.br – E-mail: educs@ucs.br

Responsabilização jurídica por poluição na sociedade de risco

Bianca Neves de Oliveira

Licenciada em Geografia pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Especialização Lato Sensu em “Docência no Ensino de História e Geografia”, pela Faculdade Avantis (AVANTIS), Balneário Camboriú. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestranda em Direito na Área de Concentração: Novos Paradigmas (UPF). (2021-2022).

Dedico este livro aos meus pais, minha irmã Júlia e irmãos, que sempre me apoiaram durante a caminhada da minha vida e me motivaram diariamente, com força, amor, confiança, ensinando-me a agir com ética e a lutar pelos ideais nos quais acredito.

Ao meu companheiro, por todo amor e apoio durante toda essa trajetória acadêmica.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO / 8

2 MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE DE RISCO / 12

2.1 A problemática ambiental contemporânea / **16**

2.2 A tutela jurídica do meio ambiente / **24**

2.3 Sociedade de risco / **28**

**3 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELAS AGRESSÕES
POLUIDORAS / 35**

3.1 A prática da poluição: espécies e amplitude / **38**

3.2 Responsabilidade civil ambiental / **41**

3.3 A responsabilidade indenizatória em casos de poluição
na jurisprudência / **45**

3.4 Análise: Teoria do Risco Integral / **54**

4 CRIMINALIZAÇÃO DA POLUIÇÃO / 55

4.1 Crimes ambientais / **57**

4.2 Crime de poluição / **64**

4.3 A responsabilidade penal na Jurisprudência / **70**

4.4 Análise: Teoria da Realidade Objetiva / **78**

CONSIDERAÇÕES FINAIS / 80

REFERÊNCIAS / 83

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a hipótese de que os Tribunais, a partir da aplicação do princípio da precaução, podem trazer maior efetividade à defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A pesquisa origina-se do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), orientada pelo Prof. Dr. André Rafael Weyermüller.

O âmbito de estudo se refere aos julgados de casos que envolvem a responsabilidade civil, e o crime de degradação do meio ambiente, com a finalidade de verificar as sanções aplicadas e sua efetividade como meio de coerção da prática desse tipo de crime. Para tanto, será analisado o meio ambiente na sociedade de risco, com o intuito de definir o risco, a tutela jurídica e as formas de efetividade, para o enfrentamento do juridicamente denominado dano ambiental e sua consequência, a poluição.

Desse modo, o problema central da presente pesquisa é verificar de que forma os tribunais tem aplicado esse princípio e reagido, em relação a criminalidade objetiva das pessoas jurídicas, geralmente atingidas somente por medidas administrativas. Para o desenvolvimento do estudo será adotado o método dedutivo, utilizando-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, realizada a partir da

análise da doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes ao tema.

Os objetivos do trabalho são:

- a) demonstrar a importância do conceito de sociedade de risco para a configuração do dano ambiental;
- b) especificar, que o principal fundamento da responsabilidade civil por dano ambiental no Direito brasileiro, seria a Teoria do Risco Integral;
- c) realizar um estudo dos crimes ambientais, na teórica e prática da responsabilidade da pessoa jurídica no Brasil.

Para atingir o objetivo proposto, o presente estudo, a partir desta introdução (1), será dividido em três capítulos.

O capítulo 2 se dedica à análise da relação entre o meio ambiente e sociedade de risco. Na atualidade, com a globalização, questões climáticas e saúde extrapolam fronteiras e geram consequências que atingem a sociedade como um todo, inclusive, chegando a configurar situações de pandemia. Dessa forma, este capítulo, buscará analisar a importância do meio ambiente para a sociedade, iniciando por suas diferentes conceituações, em especial o conceito de risco; nesse contexto terá por enfoque o reconhecimento da importância do meio ambiente e sua proteção jurídica, tanto no meio internacional – a partir de iniciativa das Nações Unidas, como no ordenamento brasileiro – à luz da Constituição Federal de 1988 e a legislação correlata.

Dessa forma, os subitens desse capítulo buscam analisar (2.1) a problemática ambiental contemporânea e a percepção global de que os processos de desenvolvimento econômico e

tecnológico da humanidade têm gerado uma grave crise de sustentabilidade; (2.2) a tutela jurídica do meio ambiente e seus desdobramentos, como a questão do dano ambiental, suas consequências e diferentes formas de imputação de responsabilidade: responsabilidade criminal, responsabilidade administrativa e responsabilidade civil. À luz dos preceitos constitucionais, serão analisados os princípios aplicados a proteção ambiental: Princípio do desenvolvimento sustentável, Princípio do poluidor-pagador, Princípio da equidade intergeracional e Princípio da cooperação entre os povos. Na seara processual, o estudo abordará os instrumentos adequados para a tutela jurídica destinados ao enfrentamento dos casos de crime ambiental. O último item desse capítulo (2.3) será dedicado a análise da Sociedade de risco, teoria introduzida por Luhmann, albergada pela doutrina nacional e estrangeira.

O capítulo 3 analisa a forma como a responsabilidade se desenvolve perante a poluição e buscará demonstrar o principal fundamento da responsabilidade civil por dano ambiental no Direito brasileiro: a Teoria do Risco Integral. Para tanto, (3.1) será objeto de estudo a prática da poluição: espécies e amplitude; (3.2) a Responsabilidade civil ambiental, incluindo a análise do posicionamento do Judiciário; (3.3) como a responsabilidade indenizatória em casos de poluição vem sendo tratada pela jurisprudência dos tribunais superiores; e (3.4) análise: STJ e Teoria do Risco Integral.

Já no capítulo 4, trata-se de um tipo de crime cujo objetivo não é conduzir ninguém a prisão. Na realidade, a finalidade dos crimes ambientais é evitar, prevenindo qualquer poluição, dano ao meio ambiente, e depois, na ocorrência do dano, obrigar

os responsáveis pelo ocorrido a recuperar o bem degradado e, somente se for o caso, aplicar as sanções previstas na lei. A pena de prisão é uma exceção na área dos crimes ambientais.

O capítulo 4, por sua vez, está dedicado ao estudo dos crimes ambientais praticados pelos poluidores, com ênfase na transcendência teórica e prática dos delitos de responsabilidade da pessoa jurídica no Brasil. Esse item terá enfoque no debate acerca da possibilidade de responsabilização administrativa, civil e penal da pessoa jurídica por crime de degradação ambiental – poluição. Pautada na divergência doutrinária, o estudo terá por objeto a análise de julgados dos Tribunais Superiores e a tese por eles adotadas. Dessa forma, esse capítulo aborda (4.1) os crimes ambientais, sua previsão legal e as controvérsias que envolvem a sua penalização; (4.2) a evolução das práticas poluidoras, principalmente no decorrer no século XIX, até o atual cenário que levou à tipificação do crime de degradação ambiental. No ordenamento brasileiro se dá destaque ao princípio da precaução enquanto remédio constitucional que possa garantir a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado; (4.3) analisará como a jurisprudência dos tribunais superiores vem enfrentando a questão da responsabilidade penal por crimes contra o meio ambiente; e por fim (4.4) análise: teoria da realidade objetiva.

2 MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE DE RISCO

Este capítulo pretende analisar a importante relação entre meio ambiente e sociedade de risco. Pois, com a globalização, questões climáticas e de saúde ignoram fronteiras e seus efeitos podem ser catastróficos e pandêmicos. No Brasil, a dogmática jurídica ambiental, em sua legislação específica, como o caso da Lei n. 6.938/81 (art. 3º, I), conceitua meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas”.¹ Com isso, evidencia-se a importância da análise do risco perante a necessidade da manutenção do desenvolvimento sustentável e da qualidade de vida do planeta.

Na atualidade em um mundo de aceleração da metamorfose do antropocênico,² o medo do imprevisível, como no romance de Gabriel Garcia Márquez, tornou-se a lamentação da crônica de uma morte anunciada.

Embora Hans Jonas tenha apontado a ética e a responsabilidade como meios para impedir uma crise ecológica

¹ BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 2 maio 2020.

² Antropocênico ou antropoceno: concepção que considera que a humanidade deve permanecer no centro do universo. (COUTO, Hildo Honório do. **Ecolinguística: estudo das relações entre língua e meio ambiente**. Brasília: Thesaurus, 2007, p. 348).

mundial, “que provocaria o sacrifício não somente do nível da vida material, mas também das liberdades democráticas”, sua teoria vem sendo sistematicamente desconsiderada pelos Estados e sociedade.³ Contudo, entende-se que o Direito, por meio do princípio da precaução, em conjunto com “Mecanismos legais para a responsabilização por poluição”, possa adotar uma lógica que permita “uma avaliação permanente do grau do risco”⁴ ao meio ambiente. Pois, como defende François Ost, se “[...] entendido, o princípio da precaução privilegiará a função de medir o direito sobre a função de limitar a base de interdições”.⁵

Nesse sentido, a hipótese em análise no presente estudo é de que os Tribunais, a partir da premissa decisional do princípio da precaução, podem dar maior efetividade a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa linha, a proposta é analisar o meio ambiente na sociedade de risco, com o intuito de definir o risco, a tutela jurídica e as formas de efetivo enfrentamento do dano ambiental e suas consequências: a poluição. Pretende-se verificar de que forma os tribunais têm aplicado o princípio da precaução em ações que discutem o dano ambiental e a criminalidade objetiva das pessoas jurídicas, geralmente atingidas somente por medidas administrativas.

³ JONAS, Hans; CORNILLE, Sabine; IVERNEL, Philippe. **Pour une éthique du futur**. Paris: Payot & Rivages, 1998, p. 112.

⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. **Le principe de précaution et le paradoxe de l'anthropocène**. Paris: Mare & Martin, 2018, p.15.

⁵ OST, François. **À quoi sert le droit?** Usages, fonctions, finalités. Bruxelas: Bruylant, 2016, p.15.

O princípio da responsabilidade permite que a noção de dano se identifique com a de risco e, dessa forma, a civilização tecnológica, por meio do princípio da precaução, pode ser incluída do sistema do Direito. Diante disso, D'Ambrosio defende que o Direito Penal não pode ignorar a questão ambiental. Para ele “nas codificações penais do século XX apareceu um mecanismo de antecipação da repressão, deslocando-a do nível do dano para aquele de colocar algo em perigo”.⁶ Nesse contexto, torna-se importante analisar de que forma os tribunais brasileiros, notadamente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm empregado o princípio da responsabilidade em suas decisões sobre meio ambiente e criminalidade.

Originário das teorias do risco, o princípio da precaução permitiu a criação de um novo modelo de gestão da técnica e da segurança suscetível a uma dimensão renovada das responsabilidades civil e penal.⁷ Aqui, como uma segunda hipótese de trabalho, também se poderia analisar se nas decisões do STJ sobre meio ambiente e saúde observa-se a influência do princípio da precaução, e se isso produz efeitos indiretos de metamorfose nas responsabilidades civil e penal.

A teoria do risco surgiu na doutrina jurídica francesa, no final do século XIX, a partir de teses de Saleilles e Josserand, que aportaram uma nova perspectiva à responsabilidade civil: a objetiva, fundamentada no risco. Essa teoria firmou-se a partir do ano de 1896, com o julgamento do caso denominado

⁶ D'AMBROSIO, Luca et al. **Introduction in principe de précaution et métamorphoses de la responsabilité**. Paris: Mare & Martin, 2018, p. 20.

⁷ *Ibid.*, p. 20.

Affaire Teffaine⁸ pela Corte de Cassação. No Brasil, essa decisão influenciou a Lei das Estradas de Ferro, em 1912, dando início à responsabilidade pelo risco.⁹

A textura aberta¹⁰ do princípio da precaução convoca uma pluralidade de normas: éticas, científicas e econômicas. Ulrich Beck considera que esse novo cenário propicia a metamorfose, a reavaliação, “de “males” em bens”, não somente nas paisagens das comunicações digitais, mas também nos meios de comunicações de massa”.¹¹ Nas teorias de Beck, François Ost e Delmas-Marty percebe-se a afinidade da percepção sobre risco, cosmopolitismo e metamorfose. Contudo, Beck consegue antecipar o futuro ao dizer que “haverá a presença de múltiplos desastres atuais que dão origem a uma publicidade global”¹², ansiosa por catástrofes e tsunamis. A essa antecipação clarividente de catástrofes, hoje, se acrescentar as pandemias.

⁸ O julgamento “[...] discutia a responsabilidade civil do proprietário de um rebocador pela morte de um mecânico decorrente da explosão de uma caldeira. Reconheceu-se a responsabilidade civil do proprietário independente de ser provado o defeito de construção da caldeira ou a culpa do fabricante da máquina”. A decisão “Propugna pela substituição da ideia de culpa pela de causalidade objetiva, através de uma nova interpretação da palavra faute contida no art. 1382 do Código Civil francês, afirmando que ela se refere apenas ao próprio fato causador do dano sem qualquer indagação do elemento psicológico”. (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Cláusula geral de risco e a jurisprudência dos tribunais: superiores. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, ed. comem. 25 anos, p. 347-370, abr. 2014, p. 350).

⁹ BÜHRING, Marcia Andrea. Responsabilidade civil-ambiental: reparação do dano ambiental privado. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 7, n. 3, p. 295-319, 2017, p. 298.

¹⁰ Para Hart, “qualquer que seja a estratégia escolhida para a transmissão de padrões de comportamento [...], quando sua aplicação for posta em dúvida, terão o que se tem chamado de textura aberta.” (HART, Herbert. **O conceito de Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994, p.166).

¹¹ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: Novos conceitos para uma nova realidade. Tradução: Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 175.

¹² *Ibid.*, p. 175.

2.1 A problemática ambiental contemporânea

Desde a década de 1960, existe a percepção global de que os processos de desenvolvimento econômico e tecnológico da humanidade estão gerando uma crise na sustentabilidade ambiental. O reconhecimento de que o consumo desregrado provoca a escassez dos recursos naturais fez com que grupos ligados à sobrevivência do planeta passassem a defender a proposta de desenvolvimento sustentável.

A percepção da realidade ambiental, para Weyermüller e Rocha, passa pelo conhecimento dos diversos aspectos caracterizadores de crise ambiental, “como demanda crescente, contaminação, conflitos, mudanças climáticas, entre outros”. Para os autores, “A inadaptação da sociedade para lidar com tais problemas complexos é evidente”.¹³

Dentre os principais constitucionalistas, Canotilho tem colocado o direito ao ambiente como uma das questões mais relevantes para o Direito e a Dogmática. Segundo ele, o direito ambiental teria o direito subjetivo individual como um problema da dogmática jurídica típica da primeira geração de problemas ecológicos. Como exemplo destes problemas se podem elencar os elementos constitutivos, ou seja, a poluição de águas, ar e solo. Porém, na atualidade, existe uma segunda geração de problemas ecológicos associada aos efeitos e consequências que ultrapassam a observação isolada dos elementos constitutivos do ambiente, como a camada de ozônio, o efeito estufa e as

¹³ ROCHA, Leonel Severo; WEYERMÜLLER, André Rafael. Comunicação ecológica por Niklas Luhmann. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, RS, v. 19, n. 1, p. 232-262, 2014, p. 254.

mudanças climáticas. Desse modo, o sujeito relevante já não é a pessoa ou grupo de pessoas, mas também, o sujeito geração.¹⁴ Aqui se sobressai a importância de um dever fundamental ecológico.

Nessa linha de ideias, este trabalho preocupa-se com os danos ecológicos causados às gerações futuras e a entropia sistêmica disruptiva que provoca poluição, mudanças climáticas e pandemias. Diante disso, passa-se a analisar o meio ambiente a partir da concepção de sociedade de risco, com o objetivo de contextualizar o nascimento da problemática do Direito ambiental desde o final do século passado.

A crescente preocupação com a degradação ambiental levou a Nações Unidas a realizar, em 1972, em Estocolmo, a conferência que representa o marco-inicial da discussão sobre a área do meio ambiente em nível global. Dentre as diretrizes resultantes da Convenção de Estocolmo destaca-se o reconhecimento de que os Estados, embora tenham o direito de explorar os recursos naturais, têm o dever de fazê-lo com responsabilidade, preservando o meio ambiente.¹⁵

Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros

¹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O direito ao ambiente como direito subjetivo. In: KAUFMANN, Renato. **A tutela jurídica do meio ambiente: presente e futuro**. Coimbra: Coimbra editora, 2005, p. 47-48.

¹⁵ WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 200.

Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.¹⁶ (Princípio 21 da Declaração de Estocolmo).

Na década de 1970, com a doutrina de Ferraz e Moreira Neto, o Direito ambiental é introduzido no ordenamento brasileiro. Na época, sob a denominação de Direito ecológico, Sérgio Ferraz conceituando-o como o “conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio ambiente”;¹⁷ quanto Moreira Neto o trata como “o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados”, que permitam a criação de uma disciplina cujo dever e responsabilidade jurídica sejam relacionados ao meio ambiente”.¹⁸

No mundo jurídico, os princípios “são normas jurídicas que representam valores aceitos e realizados ao longo do tempo a partir da experiência social de uma determinada sociedade”,¹⁹ sendo empregados como suporte ou fundamento do Direito. Nesse sentido, Wedy e Moreira conceituam o Direito ambiental como o conjunto de princípios, regras e valores que disciplinam o meio ambiente, como bem de uso comum do

¹⁶ DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o Meio Ambiente. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 03 maio 2020.

¹⁷ FERRAZ, Sérgio. Direito ecológico, perspectiva e sugestões. **Revista da Consultoria-Geral [do] Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 2, n. 4, p. 43-45, 1972, p. 44.

¹⁸ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Introdução ao direito ecológico e ao direito urbanístico**. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 23.

¹⁹ SILVA, Ivan Luiz da. Introdução aos princípios jurídicos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 40, n. 160, p. 269-289, out./dez. 2003, p. 269.

povo. Constitui-se de leis decorrentes do Direito Internacional, da Constituição Federal e da legislação ordinária, que regulam atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, visando sempre à gestão equilibrada dos conflitos socioambientais e intergeracionais.²⁰

De um ponto de vista técnico, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), define meio ambiente como o conjunto que compreende:

[...] informações sobre recursos naturais o solo, subsolo, vegetação, fauna, flora, recursos hídricos, ar, clima, impacto das atividades sociais, econômicas, culturais exercidas pelo homem sobre os recursos naturais e o meio ambiente; prestação de serviços de saneamento (abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, manejo de efluentes líquidos) e doenças relacionadas; gastos e dispêndios com proteção ambiental; indicadores agroambientais (uso de agrotóxicos e fertilizantes, agricultura orgânica); monitoramento ambiental (poluição, ecossistemas, uso da terra, proteção ambiental); riscos e desastres ambientais; unidades de conservação da natureza e terras indígenas; desenvolvimento sustentável; e gestão e política ambientais, entre outros aspectos.²¹

No ordenamento brasileiro, com a na Constituição Federal de 1988 (CF/88), o meio ambiente recebe status de direito fundamental, sendo direito e dever de todos os indivíduos

²⁰ WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Manual de direito ambiental**: de acordo com a Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 32

²¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas**: meio ambiente. Brasília: [2019?]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/meio-ambiente.html>. Acesso em: 03 set. 2019.

pleitear em defesa e agir contra atos lesivos ao patrimônio ambiental.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.²²

Para tanto, o art. 5º, LXXIII, da CF/88, legitima todos os cidadãos a promover ação popular para anular ato lesivo ao meio ambiente:

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.²³

Ao compreender que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, Sampaio ressalta que o Direito Ambiental “trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano”. Diante disso, o direito ao meio ambiente sadio assume titularidade coletiva e caráter transindividual,

²² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2020.

²³ Ibid.

de modo que “O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável”.²⁴

Tratando-se de direito difuso, as áreas que integram e compõem o meio ambiente, de acordo com suas características e classificações doutrinárias e jurídicas, podem ser naturais, artificiais, culturais e do trabalho.²⁵

O sistema ambiental, também chamado de meio ambiente físico, é composto pela atmosfera, águas (subterrâneas e superficiais, mar territorial), solo e subsolo, fauna e flora e o patrimônio genético. A tutela do meio ambiente natural é atribuída ao Poder Público, o qual, dentre outros, tem o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; assim como de proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade²⁶ (CF/88, art. 225, §1º, I e VII).

Por sua importância para a preservação da humanidade, alguns espaços do meio ambiente brasileiro receberam especial proteção do constituinte. Dessa forma, são reconhecidos como patrimônio nacional: a Floresta Amazônica brasileira, a Mata

²⁴ SAMPAIO, Rômulo. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: FGV Direito, 2017. p. 21. Disponível em: https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u1882/direito_ambiental_2017-2_0.pdf. Acesso em: 5 mar. 2020.

²⁵ Para alguns autores trata-se de um direito difuso fundamental. Sobre isso ver: WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Manual de direito ambiental**: de acordo com a Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 37.

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2020.

Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira. Devido a essa especial proteção, a utilização das áreas reconhecidas como patrimônio nacional deverá ser feita na forma da lei, segundo condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.²⁷

Por sua vez, o meio ambiente artificial surge ligado ao espaço ocupado pelas cidades, “[...] consistente no conjunto de edificações, chamado também de espaço urbano fechado, e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)”.²⁸ Contudo, mesmo em sua forma artificial, o meio ambiente recebe tutela constitucional, sendo competência da União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.” (CF/88, art. 21, XX). Por sua vez, cabe ao Município promover política de desenvolvimento urbano, através da edição de lei que tenha “por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.” (CF/88, art. 182).²⁹

Já o meio ambiente cultural é formado pelo patrimônio artístico, paisagístico, arqueológico, histórico e turístico e recebe igual proteção do Estado, conforme o art. 216 da CF/88:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente

²⁷ Ibid.

²⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21.

²⁹ BRASIL, op. cit.

ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – formas de expressão;

II – modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.³⁰

Como visto, a concepção de meio ambiente é ampla, vai além da natureza. É justamente em função dessa amplitude, e considerando a degradação do sistema ambiental global, que Beck considera que, atualmente, se vive em uma sociedade de risco.³¹

Para Giddens, defensor da perspectiva da modernização reflexiva, o risco deve se relacionar sempre com a confiança e a flexibilidade. Caso contrário, “um cético poderia perguntar o que há nada de novo aqui? A vida humana não foi sempre marcada por contingência”.³² Assim, essa concepção de sociedade de risco surge para explicar a necessidade vital de preservação da vida no planeta, implicando uma revisão da metodologia analítica para ciência e, conseqüentemente, para o Direito. Vivencia-se uma época de grandes mudanças, quando a sociedade, antes ligada a uma dogmática de certezas e previsibilidade dos fatos,

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2020.

³¹ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: Novos conceitos para uma nova realidade. Trad. de Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 92.

³² GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005, p. 219.

depara-se com situações de insegurança, ameaça e medo nunca antes experimentadas.³³

2.2 A tutela jurídica do meio ambiente

A tutela jurídica do meio ambiente se relaciona com a questão dos danos ambientais, gerando consequências sobre três tipos de responsabilidades: 1) responsabilidade criminal; 2) responsabilidade administrativa; e 3) responsabilidade civil.³⁴ De qualquer modo, todos os tipos de responsabilidade têm fundamentos em quatro princípios básicos do direito ambiental: 1) Princípio do desenvolvimento sustentável; 2) Princípio do poluidor-pagador; 3) Princípio da equidade intergeracional; e 4) Princípio da cooperação entre os povos.³⁵

Segundo Silva³⁶ e Machado,³⁷ na dogmática jurídica brasileira ambiental, o conceito de dano ecológico tem como qualidades designativas identificadoras a lesão causada ao meio ambiente por ações ou omissões de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Ao se falar em meio ambiente, considerando a amplitude e complexidade do bem jurídico tutelado, a definição de

³³ BECK, op. cit., p. 93.

³⁴ WEYERMÜLLER, André Rafael. **Direito ambiental e aquecimento global**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 14.

³⁵ Ibid., p. 24-39.

³⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 323.

³⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 417.

dano torna-se uma tarefa difícil, pois, segundo Weyemüller a legislação pátria não traz definição expressa do que deve ser considerado dano em matéria ambiental.³⁸

Segundo o autor

Essa circunstância de ausência de expressa previsão legislativa revela que o conceito de dano ambiental é um conceito aberto, que permite um maior dinamismo na construção de decisões judiciais conforme o caso concreto e suas peculiaridades dinâmicas e diversas nas formas em que se apresentam. Uma conceituação de dano em lei poderia engessar a incidência da norma a eventos e consequências que seriam considerados danos, deixando de fora outros não expressamente descritos, como suporte fático de uma norma ambiental.³⁹

Percebe-se que essa conceituação aberta encontra amparo no §3º, art. 225, CF/88, segundo o qual: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.⁴⁰ Assim, o conceito de dano ecológico é um fundamento constitucional relevante para a configuração da responsabilidade acarretada ao agente causador do dano.

Assim, se pode dizer que a CF/88 coloca a o dano ambiental como uma das questões mais relevantes para a observação do futuro da sociedade de risco. A tutela jurídica

³⁸ WEYERMÜLLER, op. cit. p. 15.

³⁹ Ibid., p. 15.

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2020.

ambiental se relaciona com os mecanismos jurídicos de proteção ambiental. Dentre os principais mecanismos que dispõe o Estado, ressaltam-se dois decorrentes do Poder Tributário: a função fiscal e a extrafiscal. Enquanto aquela está voltada a captação de recursos para finalidades ambientais; esta seria utilizada como meio de coerção para permitir técnicas de comportamento voltadas ao meio ambiente. Exemplo disso são os mecanismos administrativos impostos pela União aos proprietários rurais que não desenvolvem ações que levem em consideração o binômio ser humano e natureza.⁴¹

A importância da inserção da tutela ambiental no Direito se fundamenta no conflito existente entre modelo de desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental. Por isso foram criados mecanismos jurídicos que caracterizam o direito ambiental, dentre os quais está aquele que se relaciona com a elaboração de normas protetivas ambientais de direito interno e internacional.⁴²

No Brasil, o microssistema coletivo, ou processual coletivo, é um conjunto de regras e princípios de direito elaborados para o enfrentamento de crises de interesses de caráter coletivo. Segundo Wedy e Moreira, esse sistema é composto pela seguinte legislação:

⁴¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p.417; SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 323.

⁴² Nesse sentido: a Lei n. 6.803/80, que fixa diretrizes para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição; a Lei n. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Outra lei importante é o Estatuto da Cidade; a Lei n. 10.257/2001, cujo art. 2º, inciso I, em consonância com o art. 225 da CF, defende e garante a existência de cidades sustentáveis.

- a) Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85);
- b) Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90);
- c) Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/65);
- d) Lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Lei n. 9.868/99);
- e) Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09).⁴³

Porém, segundo Wedy,⁴⁴ na prática, os principais instrumentos de tutela processual ambiental empregados para a garantia do meio ambiente são a ação civil pública ambiental e a ação popular ambiental:

- 1) Ação Civil Pública Ambiental (ACPA): a legitimação para propor a ACPA pertence a Defensoria Pública, os entes federativos e o Ministério Público;
- 2) Ação Popular Ambiental: ação coletiva que pode ser demandada por qualquer cidadão que busque a invalidade de um ato praticado pela administração pública, no caso da ocorrência de dano do patrimônio do Estado.

Os interesses tutelados pela ação popular são nitidamente transindividuais, pois o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural são direitos tipicamente difusos, conseqüentemente, sem titular determinado. Na mesma senda estão os casos em que se pretende a anulação de

⁴³ WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Manual de direito ambiental**: de acordo com a Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 444.

⁴⁴ WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Ação popular. **Revista AJUFERGS**, Porto Alegre, n. 4, p. 77-114, 2007.

atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público e de entidades em que o Estado tenha participação.⁴⁵

A efetividade dessa tutela sob o enfoque da **responsabilidade civil ambiental** e da **responsabilidade criminal** será analisada nos capítulos 3 e 4 do presente estudo.

2.3 Sociedade de risco

Apresentada por Niklas Luhmann, a conceituação jurídica de risco foi inicialmente derivada das análises estatísticas de pesquisas econômicas voltadas à tentativa da obtenção de lucro em situações de incerteza.⁴⁶ Por sua vez, Ulrich Beck, ao analisar a sociologia do risco defendida por Luhmann, entende que no século XXI o mundo vive em condições que caracterizam uma sociedade de risco. Segundo o autor, essa sociedade de risco⁴⁷ sinaliza uma nova fase da modernidade, na qual aquilo que outrora foi perseguido como “bens” (emprego, previdência social, por exemplo) passa a ser visto como “males”. Nessa concepção, os riscos:

Envolvem os ameaçadores e incalculáveis efeitos colaterais e as chamadas “externalidades” produzidas pelo poder nuclear e químico, pela pesquisa genética, pela extração de combustíveis fósseis e a obsessão generalizada por assegurar o crescimento econômico sustentado.⁴⁸

⁴⁵ Ibid., p. 87.

⁴⁶ LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. México: Iberoamericana, 2006, p. 45.

⁴⁷ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: Novos conceitos para uma nova realidade. Tradução: Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 92.

⁴⁸ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: Novos conceitos para uma nova realidade. Tradução: Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 92.

Do mesmo modo, diferentemente dos riscos da sociedade industrial inicial, para Beck, as ameaças nucleares, químicas, ecológicas e biológicas contemporâneas não são (1) delimitáveis, seja social ou temporalmente; (2) imputáveis de acordo com as regras prevaletentes de causalidade, culpa e responsabilidade; (3) nem compensáveis e asseguráveis. Onde companhias de segurança privada recusam a sua proteção, a fronteira entre risco e ameaças incalculáveis é violada continuamente.⁴⁹

Para Beck se pode confundir sociedade de risco com sociedade catastrófica, com a importante diferença de que o risco permite uma mobilização para a metamorfose da sociedade que permitiria evitar o medo. Ao distinguir riscos globais e riscos normais, ele afirma que os riscos globais são aqueles compreendidos como algo não conhecido. Diante disso, insiste na noção de sociedade de risco mundial, para a observação dos problemas para os quais não há resposta institucional.⁵⁰

Mesmo que o risco seja um fenômeno onipresente a toda e qualquer ação humana, o autor aponta a necessária distinção entre os riscos observados nas culturas não modernas, os riscos da sociedade industrial e a atual sociedade de risco. Beck opera duas distinções básicas em relação à questão do risco e tipos de sociedade, a primeira distinção ocorre em relação às culturas não modernas e modernas e, em segundo lugar, entre duas fases da modernidade. Quanto à primeira, ele faz uma distinção entre perigo e risco. Culturas ou sociedade pré-modernas não se defrontam

⁴⁹ Sobre esse tema ver: BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: Novos conceitos para uma nova realidade. Tradução: Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.,p. 9.

⁵⁰ BECK, Ulrich. **La sociedade del riesgo**. Barcelona: Paidós Ibérica, 1998, p. 90.

especificamente com riscos, mas com perigos. A distinção básica entre um e outro reside em relação à sua origem.⁵¹

Segundo Rocha e Weyermüller, a teoria do risco defendida por Luhmann permite compreender:

[...] a dimensão das dificuldades existentes no enfrentamento de uma realidade de riscos complexos para o sistema do Direito em sua formatação dogmática tradicional. O risco da inadaptação da sociedade (que se entende ser o principal dos riscos) à realidade de crise provocada pela ação da sociedade é uma forma de observar a realidade. [...]. Constatam-se claramente os contornos de uma realidade complexa de importantes riscos ambientais e econômicos, sendo que o conhecimento amplo dessa realidade é essencial.⁵²

Enquanto na sociedade industrial os riscos estavam associados com a criação e distribuição da riqueza, na sociedade de risco ocorre o processo inverso. A principal disputa não se dá em função do acesso e distribuição desses bens, mas em como evitar ou distribuir os males provindos da própria modernização. Um aspecto diferenciador desses riscos é a sua dimensão catastrófica, a exemplo do uso da tecnologia nuclear, genética e química. Além disso, os novos riscos envolvem um processo diferenciado de vitimização, uma vez que, na sociedade de risco, posições de classe e posições de risco podem coincidir e se reforçar mutuamente.⁵³

⁵¹ Ibid., p. 90.

⁵² ROCHA, Leonel Severo; WEYERMÜLLER, André Rafael. Comunicação ecológica por Niklas Luhmann. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, RS, v. 19, n. 1, p. 232-262, 2014, p. 245.

⁵³ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidade**. Barcelona: Paidós Ibérica, 1998, p. 92.

Nesse contexto, Weyermüller aponta “a degradação ambiental como um aspecto negativo da globalização”, resultado “de uma sociedade que apresenta novos contornos e que está sujeita a riscos e perigos, principalmente ambientais que ameaçam o futuro com todas as incertezas que representam”.⁵⁴ Sintetizando os impactos dos problemas ambientais (ecológicos) para a sociedade contemporânea, Rocha e Weyermüller ponderam que:

[...] são temas da comunicação social que causam uma realidade de alarme em virtude da inexistência de significados cognitivos de previsão de riscos e direcionamento de ações, uma constatação muito precisa da realidade que precisa ser reconhecida em suas complexidades.⁵⁵

No entanto, Luhmann propõe a substituição desses conceitos quantitativos, que colocariam a sociedade cada vez mais perante cálculos que conduzem a catástrofes, por uma teoria da decisão na qual a possibilidade de escolha seria o critério de definição do risco. Em outras palavras, uma sociedade onde o processo de tomada de decisões seria sempre contingente, onde o risco seria o oposto do perigo. Pois, quando o observador escolhe, ele opta pela incerteza da seleção; porém, quando ele não participa da decisão, recai no perigo de sofrer os danos.⁵⁶

⁵⁴ WEYERMÜLLER, André Rafael. **Direito ambiental e aquecimento global**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 65.

⁵⁵ ROCHA; WEYERMÜLLER, op. cit., p. 246.

⁵⁶ LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. México: Ibero americana, 2006, p. 46.

Do ponto de vista dessa pesquisa, interessa analisar como a dogmática jurídica enfrenta o desafio da poluição ambiental, fenômeno que gerou uma era de incertezas e mudanças climáticas.

Por sua vez, Rocha entende que as propostas da segunda fase de Luhmann, autopoietica, aliadas à concepção de “risco”, são superiores a racionalidade das matrizes teóricas tradicionais do Direito. No seu entendimento, essa teoria procura explicar a sociedade a partir de dois problemas principais que a sociedade se coloca: a complexidade e a dupla contingência⁵⁷. Sob esse enfoque, para De Giorgi, o Estado é resultado da organização do sistema da política, sendo as diferentes formas de Estado equivalentes a distintas formas de organização. Nessa lógica, a democracia consiste numa estrutura decisional, na qual o risco vem tematizado nas decisões a respeito do consenso.⁵⁸

Isso significa, de um lado, que a democracia é uma estrutura decisional da política altamente precária; de outro, que é uma estrutura que permite altas possibilidades de escolha. Trata-se de uma estrutura muito evolutiva. Pois, quanto maior a possibilidade de escolha mais alto é o risco, sendo maiores as possibilidades de evolução. Na democracia, a delimitação das possibilidades deriva das formas de acoplamento estrutural entre os sistemas. Assim, o problema da democracia é a distribuição dos riscos.⁵⁹

Nesse sentido, risco significa a racionalização do medo e indica a necessidade de dispositivos para tratamento

⁵⁷ ROCHA, Leonel Severo. Direito, complexidade e risco. **Sequência**, Florianópolis, v. 15, n. 28, p. 1-14, jun. 1994, p. 8.

⁵⁸ DE GIORGI, Rafaelle. Risco e sociedade contemporânea. **Sequência**, Florianópolis, v. 15, n. 28, p. 45-54, jun. 1994, p. 53.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 54.

desse risco, muito mais complexos do que aqueles até agora ativados. O Direito conhece, por exemplo, os dispositivos da responsabilidade civil nas suas diversas formas, objetivas e subjetivas. Porém esse dispositivo mostra-se inadequado a respeito das incontornáveis possibilidades de imputação das consequências dos acontecimentos aos sujeitos individualizados.⁶⁰

Corroborando com Luhmann e De Giorgi, Rocha considera que existe uma nova concepção de sociedade centrada na premissa de que o risco é uma das categorias fundamentais para a sua observação, pois o conceito de “sociedade de risco” torna ultrapassada toda a Sociologia. O risco destaca a importância de uma nova “racionalidade” para a tomada de decisões nas sociedades do século XXI⁶¹. Por isso, segundo De Giorgi,

O risco não é nem uma condição existencial do homem, muito menos uma categoria ontológica da sociedade moderna, e tampouco o resultado das decisões, uma modalidade da construção de estruturas através do necessário tratamento das contingências. É uma modalidade da relação com o futuro; é uma forma de determinação das indeterminações segundo a diferença de probabilidade/ improbabilidade. [...]. A descrição da teoria é, porém, uma observação e pode haver outras. Segundo alguns, a catástrofe é iminente e inevitável.⁶²

Diante do exposto, segundo Ponce de León, existe uma corrente doutrinária volta para construção da chamada

⁶⁰ Ibid., p. 55.

⁶¹ ROCHA, Leonel Severo. Direito, complexidade e risco. **Sequência**, Florianópolis, v. 15, n. 28, p. 1-14, jun. 1994, p. 9.

⁶² DE GIORGI, Rafaella. Risco e sociedade contemporânea. **Sequência**, Florianópolis, v. 15, n. 28, p. 45-54, jun. 1994, p. 53.

responsabilidade civil ambiental como responsabilidade objetiva, responsabilidade por risco. Embora o autor reconheça que a responsabilidade objetiva, ao prescindir a culpa ou ao presumi-la, conforme se opte, torna mais fácil o exercício das ações, porém torna necessária a seguinte pergunta: a responsabilidade ambiental deve ser objetiva? Para o autor,

[...] a responsabilidade objetiva quando funciona em conexão com um seguro ou quando permite ao empresário introduzir eventuais custos estatísticos nos preços e deste modo dividi-los [...] não fazem desaparecer os danos, se não que simplesmente os mudam de mãos [...]. A responsabilidade objetiva é muitas vezes uma resposta a catástrofes de grandes dimensões que exigem a adoção de medidas políticas urgentes.⁶³

Em uma perspectiva mais sociológica, Giddens resume as principais implicações do conceito de risco para a sociedade na globalização classificando-o em 5 categorias: 1) risco produzido; 2) riscos ambientais; 3) riscos à saúde; 4) vírus eletrônicos; e 5) mudança climática mundial. A soma dessas categorias nos coloca numa sociedade de risco global.⁶⁴

Nessa linha, entende-se que a concepção de risco é fundamental para o desenvolvimento do moderno Direito Ambiental. Nos próximos capítulos será aprofundada a questão da responsabilidade civil e criminal do meio ambiente.

⁶³ PONCE DE LEÓN, Luis Díez-Picazo y. Los problemas jurídicos de los danos ambientales. In: KAUFMANN, Renato. A tutela jurídica do meio ambiente: presente e futuro. Coimbra: Coimbra editora, 2005, p. 131.

⁶⁴ Sobre risco, ver: GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005, p. 71.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELAS AGRESSÕES POLUIDORAS

Este capítulo abordará a forma como a responsabilidade é tratada perante a poluição. A responsabilidade civil se concretiza pelo cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e, em caso de condenação, por meio do pagamento de uma indenização em dinheiro. Normalmente, essa indenização deve ser aplicada em atividade ou obra de prevenção ou reparação do prejuízo causado ao ambiente.

Antes de adentrar no tema da agressão ambiental, importante analisar a origem do conceito de responsável, termo derivado da *respondere*, a fim de verificar se, em sua origem, a responsabilidade jurídica era ou não ligada a ideia de culpa, ou seja, a imprudência, negligência ou imperícia do responsável.⁶⁵

Na dogmática jurídica, os elementos da responsabilidade civil são: 1) existência de um fato: que o dano deve ser resultante da violação de uma ação ou omissão voluntária; 2) o fato tem que ser ilícito, ou seja, resultado de violação de um direito ou uma lei; 3) imputação do fato ao agente: como dolo ou negligência; e 4) existência de um dano: que fato tenha causado

⁶⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 415.

prejuízos. Existem dois tipos de danos: 1) dano patrimonial; e 2) dano não patrimonial.⁶⁶

Contudo, segundo Canotilho, existem novas formas de responsabilidade civil, caracterizadas “pela responsabilidade sem culpa ou objetiva, nas modalidades de responsabilidade pelo risco e responsabilidade por fatos lícitos”. Nessas modalidades, a responsabilidade prescinde “do pressuposto subjetivo, [...] basta que haja um nexo de causalidade entre fato e dano”. Desse modo, “o fundamento da responsabilidade pelo risco é a justiça distributiva”.⁶⁷

As dificuldades doutrinárias para definir um conceito de dano ambiental, no entender de Antunes, têm origem no fato de a própria CF/88 não determinar uma noção técnico-jurídica de meio ambiente.⁶⁸ Contudo, com fundamento na análise de enunciados do Direito, não seria o conceito de dano ambiental que escaparia das dissonâncias cognitivas das indeterminações, vagezas e ambiguidades que a hermenêutica jurídica deve enfrentar para a atribuição de sentido às normas jurídicas nos casos que exigem a sua concretude. Ao abordar a diferença entre degradação ambiental e poluição, Milaré pondera que:

[...] apesar do vínculo indissociável entre degradação da qualidade ambiental e poluição, o legislador estabeleceu sutil diferença entre ambas as noções, ao enxergar a primeira (degradação da qualidade ambiental) como gênero, atinente a qualquer alteração adversa das características do meio ambiente, em quanto a segunda

⁶⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Introdução ao direito do ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998, p. 142.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 142.

⁶⁸ ANTUNES, Paulo Bessa *apud* MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 322.

(poluição) encerra conceito mais restrito, por cingir-se apenas à degradação tipificada pelo resultado danoso, provocada por uma “atividade”, isto é, por um comportamento humano direcionado a determinado fim.⁶⁹

No tocante do regime da responsabilidade civil, o art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81, consagrou o regime da responsabilidade objetiva para a reparação de danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.⁷⁰ Com fundamento na jurisprudência dos Tribunais Superiores, Wedy aponta os seguintes pressupostos para a configuração da responsabilidade civil por dano ambiental:

[...] a existência de atividade de risco para a saúde e o meio ambiente; o dano ou risco de dano, efetivo ou potencial; o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado lesivo. Não são admitidas excludentes de responsabilidade, que seriam meras condições do evento, tampouco a cláusula de não indenizar.⁷¹

A argumentação do autor evidencia que no Direito Ambiental, para se estabelecer a responsabilização, é suficiente a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano, como comprova a jurisprudência do STJ, que afirma descabida a alegação de excludente de responsabilidade.⁷²

⁶⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 322.

⁷⁰ WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Manual de direito ambiental**: de acordo com a Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 258.

⁷¹ *Ibid.*, p. 258.

⁷² *Ibid.*, p. 259.

Assim sendo, como se pretende demonstrar, o principal fundamento da responsabilidade civil por dano ambiental no Direito brasileiro é a Teoria do Risco Integral.⁷³

Para tanto, a seguir, analisar-se-á a prática da poluição, suas espécies e amplitude; a responsabilidade civil ambiental, inclusive trazendo o exemplo de súmulas; e o tratamento que vem sendo dispensado à responsabilidade indenizatória em casos de poluição pela Jurisprudência.

3.1 A prática da poluição: espécies e amplitude

A prática da poluição ocorre dentro de um universo de ações e omissões de distintas características e eventos relativos à natureza. Exigindo uma classificação conceitual, analítica e semântica, apta a incluir em seu gênero as várias espécies e amplitudes da degradação. Por isso, inicia-se analisando alguns critérios designativos adotados pela dogmática jurídica sobre o conceito e natureza da poluição. Na dogmática jurídica a poluição é compreendida como a degradação da qualidade ambiental, geradora de prejuízo e agressão ao meio ambiente, permitindo a ocorrência da responsabilidade civil. Conforme o art. 3º da n. Lei n.6.938/88, a poluição pode ocorrer em seguintes situações que:

⁷³ A Teoria do Risco Integral se vale da teoria da equivalência das condições, na qual, para aferição do liame causal, basta que o dano possa estar vinculado à existência do fator de risco, o qual é reputado "causa" do dano, pelo que qualquer evento condicionante é equiparado à causa do prejuízo, sem a exigência de que este seja uma consequência necessária, direta e imediata do evento. (STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 198).

- a) prejudiquem, a saúde, segurança, e o bem estar da população na visão antropocêntrica;
- b) criem condições adversas a atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota (conjuntos de seres vivos);
- d) abalem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) impulsionem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais.⁷⁴

Outro conceito fundamental para a construção da sistemática que constitui a estrutura normativa do Direito Ambiental é a definição jurídica de poluidor, que permite a caracterização do agente responsável pela poluição. Dessa forma, entende-se que o poluidor “é a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável direta ou indiretamente por atividade causadora da degradação ambiental”⁷⁵ (Lei 6.938/88, art. 3º, IV). O poluidor ocupa espaço axiomático para a elaboração do nexa causal de imputação ambiental.

Se observado o princípio do poluidor pagador, o poluidor sempre é responsável pelo dano. Segundo Dworkin, nas questões jurídicas, no processo interpretativo hermenêutico, sempre existe uma distinção lógica entre regras e princípios. Daí a importância do princípio do poluidor pagador para a hermenêutica ambiental.⁷⁶

⁷⁴ BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 02 maio 2020.

⁷⁵ Ibid.

⁷⁶ A teoria dos princípios é analisada por Steigleder: “esta conexão é presumida e extraída dos princípios da precaução e do poluidor-pagador, com o que se

Nesse ponto, importante determinar a diferença entre regras e princípios, uma vez que estes possuem uma dimensão que aquelas não têm – a dimensão do peso ou importância.⁷⁷ Ao abordar o tema, Dworkin traz como exemplo o caso Snail Darter, que estuda a construção de uma barragem no Vale do Tennessee. Ocorre, que quando estava quase concluída, um grupo de preservacionistas denunciou que a obra representava uma ameaça ao sistema de vida (meio ambiente) do Snail Darter. O grupo conseguiu convencer o Ministério (as autoridades) a classificar Snail Darter como espécie ameaçada de extinção. A partir daí, os ecologistas entraram com medidas legais para impedir a conclusão e a utilização da obra. Isso levou o debate a ser discutido no Judiciário, cabendo aos juízes decidir por um enfoque político econômico (vantagens para economia da região) ou pelo enfoque do princípio do meio ambiente. Por fim, sob o argumento de que a empresa já havia feito um grande investimento e de que não se poderia suspender a obra, a decisão vencedora beneficiou a finalidade econômica da barragem.⁷⁸

Desse modo, embora Dworkin denuncie a fragilidade da tese vencedora e defenda que o correto seria a decisão ter se pautado pelos princípios do Direito, a economia prevaleceu. Ou seja, para uma teoria constitucional ambiental os princípios são

redefine os objetivos da responsabilidade civil, que migram de uma perspectiva privada e voltada para a proteção individual, para uma perspectiva ampliada de garantia de incolumidade dos bens de titularidade difusa, percebendo-se aqui a funcionalização social da responsabilidade civil". (STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 204).

⁷⁷ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 42.

⁷⁸ DWORKIN, Ronald. **O império da lei**. São Paulo: Martins Fontes. 1999, p. 40.

a base para a construção de uma sociedade que deveria conciliar o desenvolvimento com a proteção do meio ambiente.⁷⁹

3.2 Responsabilidade civil ambiental

A responsabilidade civil pode ser entendida em sentido amplo ou em sentido estrito. Em sentido amplo designa a situação jurídica em que alguém se encontra na obrigação de indenizar outrem quanto a obrigação dela decorrente; ou claramente o instituto jurídico formado pelo sistema de normas e princípios que disciplinam o nascimento, conteúdo e cumprimento da obrigação. Em sentido estrito significa o dever jurídico de indenizar o fato lesivo imputável a determinada pessoa. Para a Amaral, trata-se de responsabilidade civil por que discute relação que se estabelece entre particulares; por seu turno, cabe ao Direito Administrativo a responsabilidade do Estado pelos resultados do funcionamento dos serviços públicos.⁸⁰

No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade civil ambiental tem autonomia em relação ao regime comum do Direito Civil e Administrativo. Essa peculiaridade, segundo Mirra, constitui “um microssistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil, com seus próprios princípios e suas próprias regras, resultantes de normas constitucionais (CF/88, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/1981, art. 14, § 1º).⁸¹ De toda maneira, no sistema

⁷⁹ Ibid., p. 40.

⁸⁰ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: Introdução. Rio de Janeiro: Renovar: 1998, p. 531.

⁸¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 23, n. 89, p. 221-254, jan./mar.

normativo brasileiro, as normas da área de responsabilidade civil têm aplicação naquilo que não forem antinômicas com o Direito Ambiental.

Em suma, para Mirra, o regime especial de responsabilidade civil está fundamentado nos seguintes pressupostos:

admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; (II) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; (III) especificidade donexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981); (IV) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; (V) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente.⁸²

No tocante ao Direito Ambiental, a responsabilidade por dano tem por pressuposto básico a própria gravidade do acidente, ocasionando prejuízo patrimonial ou não patrimonial a outrem, independente a se tratar de risco permanente, periódico, ocasional ou relativo.⁸³

2018, p. 222.

⁸² Ibid., p. 222.

⁸³ CUSTÓDIO, Héliida *apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 401.

Nesse ponto, o questionamento sobre quais as alterações ecológicas constituem dano ecológico e quem é o responsável pela sua reparação deve ser respondido à luz dos §2º e 3º, do art. 225 da CF/88, segundo os quais: “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”. E que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.⁸⁴ Nesse contexto, para Wedy e Moreira, “resta consagrada repense-se, a tríplice responsabilidade penal, administrativa e civil, todas independentes, embora com influências recíprocas”.⁸⁵

Embora na questão dos danos ambientais o ordenamento jurídico brasileiro adote o regime da responsabilidade objetiva, vale ressaltar a existência de duas teorias sobre o dano: risco integral e risco criado. Para Steigleder,

[...] de um lado a teoria de um risco integral mediante a qual todo e qualquer risco conexo ao empreendimento deverá ser integralmente internalizado pelo processo produtivo, devendo o responsável reparar quaisquer danos que tenham conexão com sua atividade; e, de outro, a teoria do risco criado, a qual procura vislumbrar, dentre todos os fatores de risco, apenas aquele que, for apresentar

⁸⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 maio 2020.

⁸⁵ WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Manual de direito ambiental**: de acordo com a Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 255.

periculosidade, é efetivamente apto a gerar as situações lesivas para fins de imposição de responsabilidade.⁸⁶

Por outro lado, de um ponto de vista pragmático sistêmico, para Carvalho,

[...] a presunção de um dano ambiental futuro (por meio de uma declaração jurisdicional da ilicitude de um risco ambiental) se dá pela existência de uma racionalização das incertezas inerentes do futuro. Considerando a impossibilidade de se provar de forma conclusiva o que irá, exatamente, ocorrer no futuro em virtude de um evento presente (ou na sua iminência), o risco serve como elemento comunicacional para esse fim.⁸⁷

Desse modo, a responsabilidade civil ambiental também deve levar em consideração o dano futuro. Sob esse aspecto, Carvalho⁸⁸ destaca a importância da análise do sentido normativo e jurisprudencial da magnitude dos riscos para se verificar o processo de reflexão que pode gerar a imposição jurisdicional de medidas preventivas (obrigações de fazer ou não fazer). Por tudo isso, a responsabilidade civil ambiental cumpre uma função importante para que se realize a comunicação ecológica.

⁸⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 198.

⁸⁷ CARVALHO, Delton Winter. Aspectos probatórios do dano ambiental futuro: uma análise sobre a construção probatória da ilicitude dos riscos ambientais. *In*: CALLEGARI, André Luis; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 93.

⁸⁸ *Ibid.*, p.103.

3.3 A responsabilidade indenizatória em casos de poluição na jurisprudência

Neste item, visando comprovar a pertinência da jurisprudência ambiental, se analisará algumas Súmulas do STJ que exemplificam as interpretações dominantes no Direito Ambiental brasileiro, notadamente, sob o enfoque da questão da responsabilidade.

A esse respeito, percebe-se que o atual Código de Processo Civil inovou a importância da jurisprudência no Brasil, uma que seu art. 489, §1º, inciso VI, dispõe que não se considera fundamentada qualquer decisão que deixar de seguir jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso ou a superação do entendimento. Por sua vez, o art. 927 determina que os juízes e tribunais deverão observar, dentre outros, os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos.⁸⁹

Embora ainda hajam poucas decisões vinculantes dos tribunais superiores em temática ambiental, porém crescem em valor as teses publicadas pelo STJ como fruto de seu entendimento pacificado, as quais passam a ser objeto da presente pesquisa, sendo mencionadas as principais.

⁸⁹ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 mar. 2020.

1) Admite-se a condenação simultânea e cumulativa das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar na reparação integral do meio ambiente.⁹⁰

O regime jurídico do Direito Ambiental se refere ao art. 225, § 3º, da CF/88, que tem a seguinte redação: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Com fundamento nesse preceito constitucional, no Direito ambiental a condenação pode se dar de forma simultânea e cumulativa.

Por efeito, na hermenêutica inspirada pelo ministro Herman Benjamin considera essa condenação possível e devida.⁹¹ Pois o referido dispositivo constitucional alude à tríplice responsabilidade ambiental, uma vez que também abarca a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Contudo, a tese em comento está focada na última parte da norma transcrita, ou seja, na responsabilidade civil pelo dano ambiental.

Nesse sentido, o art. 4º, VII, a Lei n. 6.938/1981, por sua vez, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, “da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição

⁹⁰ DIREITO Ambiental. STJ: Jurisprudência em Teses, Brasília, n. 30, 18 mar. 2015. p. 1. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/JurisprudC3AAncia20em20teses2020-20direito20ambiental.pdf. Acesso em: 2 jun. 2020.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **REsp 1328753/MG**. Relator Min. Herman Benjamin. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201226231&dt_publicacao=03/02/2015. Acesso em: 02 maio 2020.

pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.⁹² Nesse ponto, a lição de Viegas destaca a importância do princípio da prevenção como norteador do Direito Ambiental, pois:

[...] uma vez ocorrido o dano, uma floresta queimada, rompida uma barragem, como promover a restauração in natura? O Direito deve priorizar medidas preventivas, entretanto, não pode descurar das reparatórias, para quando o ser humano já degradou o meio em que habita. Baseada nos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano, a ordem a ser buscada é a reparação in natura, compensação e indenização.⁹³

Tal entendimento tem fundamento na tese defendida pelo ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1328753/MG, segundo a qual a obrigação de pagar o dano interino entre a deterioração e o restabelecimento da natureza ou o dano moral coletivo “põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível”.⁹⁴

Deste modo, impondo-se a hermenêutica fundamentada nos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do

⁹² BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 02 maio 2020

⁹³ VIEGAS, Eduardo Coral. Teses mostram jurisprudência ambiental consolidada no STJ. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 9 jul. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-09/ambiente-juridico-teses-mostram-jurisprudencia-ambiental-consolidada-stj>. Acesso em: 02 jun. 2020.

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **REsp 1328753/MG**. Relator Min. Herman Benjamin. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201226231&dt_publicacao=03/02/2015. Acesso em: 02 maio 2020.

dano, para o STJ a ordem a ser buscada é a reparação in natura, compensação e indenização, cumulativas.

2) Não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador.⁹⁵

No Direito Ambiental não existe direito adquirido em casos de degradação ambiental. Equivale dizer que, conforme Milaré, embora no processo civil tradicional a sentença faça coisa julgada às partes não prejudicando terceiros, esse expediente:

[...] não se ajusta e não satisfaz de modo pleno as necessidades exigidas à tutela de interesses situados em plano superior aos meramente individuais, como é o caso da defesa do meio ambiente, na qual, em regra, lesada é a coletividade. Nesse sentido, por cuidar a ação civil pública ambiental da Tutela de interesses supraindividuais, a sentença nela proferida projeta efeitos em relação a todos.⁹⁶

Deste modo, em suas decisões, o STJ tem confirmado não haver direito adquirido em casos que resultem na poluição ou na degradação do meio ambiente. Em outras palavras, nem o

⁹⁵ DIREITO Ambiental. **STJ: Jurisprudência em Teses**, Brasília, n. 30, 18 mar. 2015. p. 2. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/JurisprudC3AAncia20em20teses203020-20direito20ambiental.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

⁹⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 699.

tempo nem a continuidade de práticas garantem ao proprietário ou posseiro o direito de agir em contrário ao legislado, mesmo que ele não fosse o causador do dano ambiental. Em suma, não existe direito perante o Direito Ambiental.

3) O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.⁹⁷

O Direito Ambiental inverte o ônus da prova ao enfatizar a teoria do risco integral.

Na Conferência das Nações Unidas realizada, em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (ECO-92), a precaução foi tema de discussão, firmado no Princípio 15 da Declaração do Rio-92:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.⁹⁸

⁹⁷ DIREITO Ambiental. **STJ: Jurisprudência em Teses**, Brasília, n. 30, 18 mar. 2015. p. 2. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/JurisprudC3AAncia20em20teses203020-20direito20ambiental.pdf. Acesso em: 2 jun. 2020.

⁹⁸ DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92). Rio de Janeiro, 3 a 14 de junho de 1992.

Por sua vez, no ordenamento brasileiro, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010) determina de maneira expressa a observação, dentre outros, aos princípios da precaução e da prevenção.⁹⁹ A distinção básica entre os dois princípios consiste no fato de que na precaução os riscos são incertos e o perigo de danos é abstrato ou potencial; enquanto que na prevenção, os riscos são certos e o perigo de danos é concreto. Assim sendo, no Direito Ambiental, principalmente no caso do princípio da precaução, ocorre a inversão do ônus da prova.¹⁰⁰

Dessa forma, segundo Milaré, no caso de dano ao meio ambiente, em virtude do princípio da precaução, mesmo que o poluidor alegue a nulidade do ato “[...] o ônus da prova fica com o suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem presentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”.¹⁰¹

Um exemplo de aplicação desse princípio pode ser encontrado no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 206748/SP, julgado pelo STJ, em fevereiro de 2013:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA

Estudos Avançados, São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153-159, 1992. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>. Acesso em: 3 maio 2020.

⁹⁹ BRASIL. **Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 03 maio 2020.

¹⁰⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 367.

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 367.

Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

[...]

3. A Lei n. 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.

5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, [...] promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento.¹⁰²

A decisão, seguindo o voto do relator Ricardo Villas Bôas Cueva, firma o entendimento de que o ônus da prova é devido no Direito Ambiental.

A partir dessas noções, a jurisprudência do STJ solidificou-se no sentido de que quem explora atividade que sujeita a população a riscos deve arcar com o ônus de comprovar que esses riscos não existem, ou que não foi ela a causadora de eventual dano. A fundamentação jurídica para a inversão do

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **AgRg no AREsp n. 206748/SP**. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 21 de fevereiro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201507675&dt_publicacao=27/02/2013. Acesso em: 2 maio 2020.

ônus da prova decorre da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 combinado com o art. 21 da Lei n. 7.347/1985.¹⁰³

4) Os responsáveis pela degradação ambiental são coobrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas litisconsórcio facultativo.¹⁰⁴

No Direito Ambiental existe a coobrigação solidária. Isso está previsto igualmente nas Súmulas do STJ.

Muito se discutiu sobre o alcance da responsabilidade objetiva ambiental (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), até se concluir pela adoção, no direito pátrio, da teoria do risco integral. Vale dizer que estabelecido onexo causal entre o fato e o agente, dificilmente será reconhecida causa de exclusão da responsabilidade. A usual invocação da responsabilidade de terceiro, de caso fortuito ou força maior somente é acolhida pela jurisprudência em situações excepcionais. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do STJ nos seguintes termos:

Para o fim de apuração do nexode causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **REsp 972902/RS**. Relatora Min. Eliana Calmon. Brasília, 25 de agosto de 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701758820&dt_publicacao=14/09/2009. Acesso em: 02 maio 2020.

¹⁰⁴ DIREITO Ambiental. **STJ: Jurisprudência em Teses**, Brasília, n. 30, 18 mar. 2015. p. 3. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.¹⁰⁵

Por fim, são coobrigados solidários todos que concorreram para a degradação ambiental. Essa obrigação, que é objetiva e fundada na teoria do risco integral, ou seja, do ponto de vista processual enseja litisconsórcio facultativo.¹⁰⁶ Segundo o relator,

V – [...], a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, em relação aos danos ambientais, o litisconsórcio passivo dos possuidores de lotes é facultativo, não sendo obrigatória a referida formação.¹⁰⁷

Dessa forma, o STJ entende que os responsáveis pela degradação ambiental são coobrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas, litisconsórcio facultativo, posicionamento que se depreende do Recurso Especial 1370736/SP que, na origem tratava de ação civil

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **REsp 650758/SC**. Relator Min. Herman Benjamin. Brasília, 23 de outubro de 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200302217860&dt_publicacao=02/12/2009. Acesso em: 03 maio 2020.

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **REsp 650778/MG**. Relator Min. Benedito Gonçalves. Brasília, 3 de março de 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200400406506&dt_publicacao=16/03/2009. Acesso em: 2 jun. 2020.

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **AREsp 1370936/SP**. Rel. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 5 de novembro de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802505918&dt_publicacao=18/11/2019. Acesso em: 28 abr. 2020.

pública ajuizada pelo Estado com o objetivo de remover ocupantes de área pública.

3.4 Análise: Teoria do Risco Integral

Nessa linha de ideias, percebe-se que o STJ tem adotado a postura de responsabilização do poluidor, inclusive coobrigados solidários. Assim sendo, a teoria do risco objetivo, integral, é plenamente seguida na dogmática jurídica brasileira.

No cenário internacional, conforme recorda Sanseverino, o Código Civil francês, em seu art. 1.382, determina que “Qualquer fato oriundo daquele que provoca um dano a outrem obriga aquele que foi a causa do que ocorreu a reparar este dano”. Por sua vez, art. 1.384 do mesmo diploma, prevê que “Ele é responsável não só pelo dano que ele causa por seu próprio ato, mas também do que é causado pelo fato das pessoas que estão sob sua responsabilidade, ou coisas que estão sob sua guarda”. Com isso, se “constrói uma teoria em face da qual o dever de ressarcimento independe de culpa”.¹⁰⁸

Em suma, no Brasil, a responsabilidade objetiva civil restou consolidada, bastando a comprovação do nexos causal entre a atividade e o dano ocasionado, lesivo ao meio ambiente.

¹⁰⁸ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Cláusula geral de risco e a jurisprudência dos tribunais: superiores. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, ed. comem. 25 anos, p. 347-370, abr. 2014.

4 CRIMINALIZAÇÃO DA POLUIÇÃO

O Direito Penal ou direito criminal é a disciplina de direito público que regula o exercício do poder punitivo do Estado, tendo por pressuposto de ação os delitos e as penas. Por sua vez, o crime pode ser entendido a partir das três principais correntes. A primeira trata do conceito formal: “a partir desse conceito o crime é definido como todo o fato humano proibido pela lei penal, ou seja, é o fato ao qual a ordem jurídica associa a pena como legítima consequência”.¹⁰⁹ A segunda aborda o conceito material, “que diz respeito ao conteúdo do ilícito penal, ou seja ao caráter danoso da ação ou seu desvalor social. Refere-se a importância que determinada sociedade dá aquilo que considera que deva ser proibido pela lei penal”.¹¹⁰ De acordo com Roxin:

[...] enquanto que mediante o “conceito formal de delito” a conduta punível só é objeto de uma definição do marco do direito positivo, o conceito material de delito se remonta antes do respectivo do Direito Penal codificado e pergunta pelos critérios materiais da conduta punível. Portanto, conceito material de delito é anterior ao código penal e subministra ao legislador um critério político-criminal sobre o que o mesmo pode condenar e o que deve deixar impune.¹¹¹

¹⁰⁹ CALLEGARI, André Luís. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 9.

¹¹⁰ *Ibid.*, p.10.

¹¹¹ ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general, Madrid. Civitas, 1997. t.1., p. 51. Apud CALLEGARI, André Luís. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10.

Por fim, a terceira concepção de crime deriva do aspecto denominado analítico ou dogmático, que detalha e decompõe o delito aos requisitos a ele exequíveis. Nessa linha de ideias, crime é toda a ação típica antijurídica e culpável.

Neste capítulo tratar-se-á de um tipo penal cujo objetivo não é conduzir o culpado à prisão. Na realidade o objetivo da tipificação dos crimes ambientais é evitar, prevenir qualquer poluição, dano ao meio ambiente, e, na ocorrência do dano, obrigar os responsáveis pelo a recuperar o bem degradado. Por fim, somente se for o caso, objetiva-se aplicar as sanções previstas na lei, pois a pena de prisão é uma exceção na área dos crimes ambientais.

Nesse aspecto o presente capítulo tem por objetivo realizar um estudo dos crimes ambientais praticados pelo sujeito, pessoa física ou jurídica, porém dando ênfase na transcendência teórica e prática dos crimes ambientais da responsabilidade da pessoa jurídica no Brasil. O estudo tomará por base o constante debate motivado pela edição da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), a qual dispõe sobre a possibilidade de responsabilização administrativa, civil e penal da pessoa jurídica, analisando quando a infração é cometida por decisão de seu órgão colegiado ou de seu representante legal ou contratual, no interesse ou benefício da sua entidade.

Considerando as divergências doutrinárias sobre o tema e a recente alteração no posicionamento dos Tribunais Superiores, serão estudadas as teorias que consagram os argumentos favoráveis ou contrários à possibilidade de responsabilização penal do sujeito, com ênfase na pessoa jurídica, os princípios conflitantes e o posicionamento dos Tribunais Superiores.

4.1 Crimes ambientais

Os crimes ambientais derivam do art. 225, §3º, CF/88 que inseriu a responsabilidade penal e ambiental de forma institucional no direito Brasileiro. Contudo, restam controvérsias sobre a responsabilização criminal desses crimes. Uma das questões importantes diz respeito à responsabilização das pessoas jurídicas. A discussão hermenêutica se relaciona com o fato de o bem jurídico tutelado ser o meio ambiente, provocando incertezas sobre atribuições de normas esparsas sobre o tema, geradas por várias interfaces técnicas que caracterizam, segundo Wedy, as chamadas normas penais em branco.¹¹²

A questão é esclarecida pelo STJ no julgamento do Habeas Corpus 35203/SP, cuja decisão prevê que:

[...] o bem jurídico protegido pela lei ambiental diz respeito a áreas cujas dimensões e tipo de vegetação efetivamente integrem um ecossistema. A lei de regência não pode ser aplicada para punir insignificantes ações, sem potencial lesivo à área de proteção ambiental, mormente quando o agente se comporta com claro intuito de proteger sua propriedade, no caso com simples levante de cerca, em perímetro diminuto, vindo com isso, inclusive, a resguardar a própria floresta nativa.¹¹³

¹¹² WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Manual de direito ambiental**: de acordo com a Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 287.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **HC 35203/SP**. Relatora Min. Laurita Vaz. Brasília, 12 de junho de 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200400615280&dt_publicacao=01/08/2006. Acesso em: 3 maio 2020.

De todo modo os crimes ambientais estão previstos na Lei n. 9.605/98, que trata de crimes contra o meio ambiente e de Infrações administrativas ambientais e, igualmente, aborda o processo Penal e a cooperação internacional.

As contravenções penais para Machado, “relativas à proteção da flora em sua maioria foram transformadas em crimes. Contudo, áreas como a Amazônia, o Pantanal e a Mata Atlântica deveriam ter sido protegidos penalmente de forma mais eficiente”.¹¹⁴

Os sujeitos do crime ambiental, de acordo com os arts. 2º a 4º da Lei em comento, constituem tanto pessoa física ou jurídica. Assim, quem concorre para a prática de crime ambiental pode sofrer uma retribuição coercitiva – por exemplo, o administrador, o auditor, o preposto da pessoa jurídica. Pois, estando em posição de impedir a prática e sabendo da conduta criminosa de outrem, deixou de agir, devendo ser responsabilizado pelo mecanismo legal. Inclusive, a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada, caso esta constitua obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado, poluição, à qualidade do meio ambiente.

Por outra via, é necessário analisar as duas espécies de crimes: de perigo e de dano. O crime de perigo é aquele no qual não é necessário haver um dano efetivo, mas apenas a possibilidade do dano para ser caracterizado crime. O crime de dano, por sua vez, necessariamente, precisa que ocorra o dano para o consequente indiciamento, denúncia e possível

¹¹⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 875.

condenação.¹¹⁵ O acolhimento da responsabilidade penal, conforme Machado:

[...] da pessoa jurídica na Lei 9.605/1998 mostra que houve atualizada percepção do papel das empresas no mundo contemporâneo. Nas últimas décadas, a poluição, o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatória não são mais praticados só em pequena escala. O crime ambiental e principalmente corporativo.¹¹⁶

Por fim, o autor, explica a questão a respeito da dicotomia: reparação e sanção, cuja diferença encontra fundamento no art. 225, § 3º, da CF/88. Enquanto a reparação de natureza civil independe de culpa do autor da ação ou da omissão; a cominação de sanção penal ou administrativa requer a demonstração de culpa. Já a Lei n. 9.605/1998 prevê penas restritivas de direito, que incluem a restauração “de coisa particular, publica ou tombada” (art. 9º) e a “execução de obras de recuperação de áreas degradadas” (art. 23, II).¹¹⁷

Vale ressaltar que Código Penal Brasileiro não define o conceito crime ambiental, o qual restou criado pela doutrina. Em conceito formal, o crime é o conteúdo estabelecido em uma norma penal incriminadora, a qual descumprida enseja a aplicação de sanção. Por outro lado, o conceito material determina que crime é um comportamento humano causador

¹¹⁵ BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 3 maio 2020.

¹¹⁶ MACHADO, op. cit., p. 880.

¹¹⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 881.

de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, passível de sanção penal. Além desses conceitos tradicionais, surge na doutrina moderna um terceiro gênero, oriundo da fusão dos dois anteriores, o conceito formal-material, ou seja, tem-se por crime o conteúdo estabelecido em lei, consistente num comportamento humano causador de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, passível de sanção penal.

Entretanto, Greco¹¹⁸ e Toledo¹¹⁹ consideram que esses conceitos seriam insuficientes, por não traduzirem com precisão a definição de crime. Os autores defendem que o conceito mais apropriado seria o analítico, a teoria tripartite, pela qual crime é um fato típico, ilícito e culpável e o fato típico é composto pela conduta, resultado, nexa causal e tipicidade. O resultado tem que ofender um bem jurídico penalmente tutelado. A conduta pode ser uma ação ou omissão, dolosa ou culposa.¹²⁰

Assim, no que tange” a teoria jurídica ou normativa os delitos podem ser classificados em crimes de dano ou de perigo” [...] “os crimes de perigo podem ser divididos em de perigo concreto e de perigo abstrato”.¹²¹ De todo modo,, a licitude seria o segundo elemento do fato típico, uma ação que contraria o

¹¹⁸ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020, p.55.

¹¹⁹ TOLEDO, Francisco de Assis; TOLEDO, Maria Alice de Vilhena. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 39.

¹²⁰ GRECO, *op. cit.*

¹²¹ PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 231.

ordenamento jurídico provocando uma lesão efetiva a um bem jurídico tutelado.¹²²

Entretanto, existem algumas situações que excluem o caráter ilícito da conduta. Desse modo, são consideradas excludentes: estado de necessidade (art. 24 do CP), legítima defesa (art. 25 do CP) e exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal (ambas previstas no art. 23, III, do CP). Além destas formas desculpáveis previstas no Código Penal brasileiro, existem outras sem previsão legal expressa. O terceiro e último elemento do crime demonstra-se através da culpabilidade. O requisito é a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Conforme disposto no art. 26 do CP:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.¹²³

Pelo exposto, o agente quer praticar crime de fato típico, ilícito e culpável, ou seja, o agente age de forma voluntária e tem pleno conhecimento de que agiu de forma errada, deve ser responsabilizado penalmente, observados os princípios que serão analisados a seguir.

¹²² PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 196.

¹²³ BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 maio 2020.

Princípios da responsabilidade penal

Os princípios constituem a diretriz hermenêutica da responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica para a aplicação das normas abstratamente previstas em lei aos casos concretos. O sistema de princípios se estrutura a partir da proporcionalidade, segundo Pacelli e Callegari, “como pauta de interpretação orientada pela proibição de excesso e pela máxima efetividade dos direitos fundamentais”.¹²⁴ emergentes dos conflitos sociais, legitimadores da interveniência do Estado. A seguir apresentam-se os princípios afetos à responsabilidade penal da pessoa jurídica.

a) Princípio da legalidade

O princípio da legalidade está previsto no art. 5º, XXXIX, da CF/88 e no art. 1º do Código Penal Brasileiro, segundo os quais “não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal” (princípio da legalidade e princípio da anterioridade).¹²⁵ Observa-se, portanto, limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais.

O princípio da reserva legal estabelece a legalidade apresentando a fonte do Direito Penal, pois somente a lei em sentido estrito pode tratar de matéria penal. Outro ponto é a taxatividade, pela qual a conduta proibida é descrita na lei por meio dos tipos. Tipo é o modelo de conduta e os tipos

¹²⁴ PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 86.

¹²⁵ BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 maio 2020.

incriminadores descrevem o modelo de conduta proibida, de forma pormenorizada, sob pena de perder sua função. Por fim, o último corolário do princípio da legalidade é a irretroatividade, especificando as regras do Direito Penal no tempo, ou seja, apenas a conduta anteriormente definida em lei como infração penal pode ser punida.¹²⁶

b) Princípio da individualização da pena

O art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 5º, XLVI, da CF/88 determinam que o julgador deve individualizar a pena, examinando detalhadamente os elementos que dizem respeito ao fato e ao acusado. Seguindo a ideia deste princípio, o Código Penal prevê, em seu art.68, que o juiz utilize um critério trifásico para a dosimetria da pena. Na primeira fase, serão analisadas as circunstâncias individuais, previstas no art.59 do Código Penal. Na segunda fase, a possibilidade de aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes. E, na terceira fase, as causas de aumento e de diminuição da pena.¹²⁷

c) Princípio da intervenção mínima

De acordo com o princípio da intervenção mínima, o Direito Penal será aplicado somente em último caso, ou seja, apenas quando os demais ramos do Direito não forem suficientes para restabelecer a ordem jurídica. Com isso, disse que o Direito Penal é, portanto, a última ratio. Para Callegari,

¹²⁶ PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 87.

¹²⁷ BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 maio 2020.

então a intervenção penal do Estado deve ser mínima, desde que não se transforme em um minimalismo penal.¹²⁸

d) Princípio da culpabilidade

Somente pode ser punida uma pessoa que não seja inimputável, pois se não tiver potencial consciência da ilicitude, não lhe pode ser exigível uma conduta diversa.¹²⁹ Dessa forma, segundo Pereira, a culpabilidade constitui um dos pilares do conceito analítico de crime, serve de “elemento para a medição da pena, ou como proibição à responsabilidade penal objetiva, esse último configurando, especificamente, o sentido do princípio da culpabilidade”.¹³⁰

e) Princípio da pessoalidade da pena

Esse princípio decorre do art. 5º, XLV, da CF/88, determina que a pena não pode passar da pessoa do condenado. Portanto, a responsabilidade penal é intransferível e personalíssima.

4.2 Crime de poluição

Desde o século XIX, após a Segunda Guerra Mundial e a Revolução Industrial, a poluição passou a ser sentida de uma forma mais impactante, decorrente da implantação de inúmeras

¹²⁸ PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 89.

¹²⁹ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

¹³⁰ PEREIRA, Henrique Viana. **A função social da empresa e as repercussões sobre a responsabilidade civil e penal dos empresários**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Belo Horizonte, 2014. p. 117.

indústrias nos centros urbanos. Atualmente, a poluição é tema extremamente preocupante. Os países desenvolvidos são conhecidos pelos elevados índices de poluição que emitem diariamente, principalmente advindos das indústrias, além dos agrotóxicos, aerossóis, dentre diversas outras substâncias nocivas. Muitas são as formas de poluição ambiental, elas podem contaminar a água, o solo e o ar, inclusive pode ser atmosférica e sonora.¹³¹

No ordenamento brasileiro, o art. 225 da CF/88 trata do Princípio do Desenvolvimento Sustentável, que consiste na busca por um meio ambiente equilibrado, para que as futuras gerações possam usufruir de uma sadia qualidade de vida. Tal princípio tem por objetivo a preservação e a conservação do meio ambiente como bem comum, tanto dos cidadãos como do Poder Público.¹³²

Nesse item, objetiva-se analisar a importância e aplicação da Lei n.9.605/98, bem como casos de jurisprudenciais no combate aos crimes decorrente de poluição ambiental, em todas as suas formas e espécies.

Nesse viés, a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) foi editada com o objetivo de coibir e prevenir a prática de atos de atentem contra o meio ambiente. Em seu art. 54, a Lei sujeita os infratores a penas, desde sua forma a mais severa, que prevê a reclusão, até a mais branda, a multa. Tais penas poder ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Os indivíduos,

¹³¹ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Porto Alegre: Artmed, 2005, p. 184.

¹³² Sobre desenvolvimento sustentável ver: WEYERMÜLLER, André Rafael. **Água e adaptação ambiental**: o pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico da proteção. Curitiba: Juruá, 2014, p. 203.

no entender de Gomes, devem ser conscientizados de que a degradação ambiental é prejudicial não apenas para o próprio ecossistema, mas que essa degradação também afeta o ser humano, repercutindo negativamente na saúde dos indivíduos ligados ao dano causado ao meio ambiente. Portanto, aquele que comete o crime de poluição deverá ser punido de acordo com a lei vigente, de forma apropriadamente coercitiva.¹³³

Dessa forma, o crime de poluição encontra previsão no art. 54 da n. Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

¹³³ Nesse sentido, pode-se ver: GOMES, Luiz Flavio; Maciel, Silvio. **Comentários à Lei n.9.605/1998**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.40.

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.¹³⁴

Para melhor abordar o tema considera-se essencial melhor discutir o conceito de poluição. Sob um enfoque geral, Machado aborda o crime que atinge o meio ambiente em resultado da poluição de qualquer natureza:

O crime abrange “poluição de qualquer natureza”: a poluição das águas interiores e do mar; da atmosfera; do solo; através dos resíduos domésticos, dos resíduos perigosos; a poluição sonora; a poluição mineral. Não é excessivo o espectro da locução – “qualquer natureza”, pois para a consumação do delito é preciso mais do que poluir: é necessário poluir perigosamente ou causando danos. [...].

Não entendo censurável o emprego das locuções “de qualquer natureza”, “em níveis tais”, pois todas essas expressões estão fortemente ligadas à possibilidade de causar perigo ou danos aos bens protegidos. É um tipo penal aberto, que, entretanto, não gera arbítrio do julgador, nem insegurança para o acusado.¹³⁵

O autor referente, ao citar a expressão “qualquer natureza”, o art. 54 da Lei n. 9605/98 englobou todas as formas de poluição, considerando um tipo penal aberto, desde

¹³⁴ BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 03 maio 2020).

¹³⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 84.

que cause danos à saúde humana, mortandade de animais e destruição da flora.¹³⁶ Sob esse enfoque, o crime de poluição é a degradação da qualidade ambiental determinada pelos arts. da Lei n. 9.605/98.

Por sua vez, Milaré considera que “o elemento objetivo do tipo poluição é extremante abeto, admitem-se, a priori, as várias modalidades que ela encerra: a atmosférica, a hídrica, a do solo, a sonora, a eletromagnética, etc.”¹³⁷

As sanções penais que acompanham o Direito Penal são de três tipos: 1) penas privativas de liberdade; 2) restritivas de direito; e 3) multa. Situação que não se modifica no caso de crime ambiental.

Nesse sentido, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), em seu art. 3º, III, conceitua poluição como sendo:

III – [...], a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;¹³⁸

¹³⁶ Ibid., p. 84.

¹³⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 503.

¹³⁸ BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 02 maio 2020

Ressalta-se que a CF/88 admite expressamente a responsabilização da pessoa jurídica e dispõe sobre o tema em dois artigos. Primeiramente, o art. 173, § 5º prevê que:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a a punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.¹³⁹

Posteriormente, o art. 225, § 3º, determina que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.¹⁴⁰ Apesar de algumas interpretações equivocadas, o dispositivo deixa claro que os infratores estarão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Segundo Galvão, interpretar os dispositivos constitucionais de modo a não admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica significa desatender à finalidade protetiva da norma jurídico-constitucional e afrontar a política criminal legitimamente consagrada.¹⁴¹

Portanto, no tópico seguinte, para maior aprofundamento sobre o tema, serão analisadas decisões que demonstram

¹³⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2020.

¹⁴⁰ Ibid.

¹⁴¹ GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p.15.

como os tribunais têm enfrentado os crimes ambientais que afetam o desenvolvimento e a sustentabilidade natural do meio ambiente.

4.3 A responsabilidade penal na Jurisprudência

Nesse item serão examinadas três (3) decisões jurisprudenciais sobre a responsabilidade penal envolvendo crimes contra o meio ambiente.

1) STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.847.097/PA, julgado pela Quinta Turma, em 12 de março de 2020.¹⁴²

O julgado discute caso de poluição ambiental qualificada, causada no Município de Ulianópolis, pelo envio e armazenamento de resíduos tóxicos, nos termos da Lei n.9.605/98 (arts. 54 e 58). Trata-se de conduta de natureza permanente, corroborada pelo fato de o material armazenado ainda estar causando poluição, agravada pela conduta do acusado que não tomou efetivas providências para reparação do dano causado.

Dessa forma, segundo denúncia do Ministério Público do Pará, no período de 1999 a 2002, a empresa encaminhou lixo tóxico para a Companhia Brasileira de Bauxita (CBB), localizada no município de Ulianópolis (PA), em desacordo

¹⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **AgRg no REsp 1847097/PA**. Relator Min. Joel Lian Paciornik. Brasília, 5 de março de 2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201903315620&dt_publicacao=13/03/2020. Acesso em: 2 maio 2020.

com as exigências estabelecidas em lei, causando poluição atmosférica, destruição significativa da flora, danos à saúde humana e morte de animais, além de ter tornado a área imprópria para ocupação.

Em julgamento, a Quinta Turma, com fulcro na Lei n. 12.234/10, por se tratar de delito permanente, afastou a prescrição reconhecida pelo juízo a quo e, nos termos da Lei n. 9605/98, art. 54, § 3º, determinou o descabimento da alegação de inexistência de provas.

Ementa: Recurso em Sentido Estrito. Crimes dos arts. 54, §1º, incs. I, II, III e V e §3º e 56, §1º, incs. I e II c/c art. 58, inc. I, todos da Lei n. 9.605/1998. Envio e armazenamento de resíduos industriais tóxicos e perigosos para o local do delito que ainda está causando poluição. Empresa recorrida que não tomou providências para reparar o dano ambiental. Infrações penais cuja permanência ainda não cessou. Equívoco do magistrado a quo em considerar como marco inicial da prescrição a remessa do último carregamento de dejetos industriais ocorrido no ano de 2002. Infringência ao art. 111 do CP e incerteza quanto à cessação da permanência que impedem o início da deflagração do prazo prescricional. Aplicação da Lei n. 12.234/2010, que proíbe o reconhecimento da prescrição antes do recebimento da denúncia por se tratar de delitos permanentes prescrição afastada para dar prosseguimento à ação penal. Inexistência de provas de autoria do crime do §3º do art. 54 da Lei n. 9.605/1998 – descabimento – recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Com base na doutrina e na jurisprudência, foi reconhecido o caráter de permanente do crime, uma vez o que os resíduos industriais, tóxicos e perigosos que deram causa à ação

permaneciam armazenados no local, demonstrando que a empresa ré não providenciou a devida reparação do dano ambiental causado. A permanência da conduta, corroborada pela incerteza da data de sua interrupção, impede a determinação do marco inicial do prazo prescricional e afasta a extinção da punibilidade.

3. Tratando-se de crimes permanentes, aplica-se a lei vigente quando da cessação da permanência. Por isso, como as infrações penais ainda estão sendo praticadas, o édito recorrido não poderia ter reconhecido a prescrição antes do recebimento da denúncia em face da proibição expressa contida na nova redação do §1º do art. 110 do CP, dada pela Lei n. 12.234/2010. Súmula n. 711 do Colendo STF.

4. Mostra-se improcedente o argumento da ausência de provas de autoria do crime do § 3º do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, tendo em vista que o representante da recorrida, quando ouvido em inquérito civil, admitiu que esta recebeu notificação da Prefeitura Municipal de Ulianópolis para retirar os resíduos e assim não o fez.

5. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. Como visto, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que o fato de o agente poluidor deixar de cumprir a ordem administrativa para reparar o dano ambiental configura a natureza permanente do crime, o qual, perdura enquanto se mantiver a desobediência. O colegiado reafirmou a jurisprudência, segundo a qual não é possível aferir o transcurso da prescrição quando há continuidade das atividades ilícitas contrárias ao meio ambiente.

Portanto, seguindo o voto do relator, ministro Joel Ilan Paciornik, a Quinta Turma negou o Recurso da empresa ré que buscava reverter a condenação por poluição qualificada. A empresa, que foi condenado com base no art. 54, §§ 2º, I, II, III e IV, e 3º, e no art. 56, §1º, I e II, combinados com o art. 58, I, da

Lei n. 9.605/1998, pedia o reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que causar poluição seria delito de consumação instantânea.

Embora o juízo de Primeiro Grau tenha reconhecido a prescrição do crime, considerando como marco inicial de contagem do prazo o ano de 2002, quando a empresa ré enviou a última remessa de lixo industrial para o destino, a decisão foi reformada em sede de Segundo Grau e declarada a continuidade do crime, uma vez que a empresa não havia removido os resíduos tóxicos nem providenciado a reparação do dano.

Segundo o voto do ministro Joel Ilan Paciornik, a manutenção da situação de permanência do delito depende da vontade do próprio agente, uma vez que ao deixar cumprir as medidas determinadas pelo órgão administrativo faz com o crime se protraia no tempo enquanto durar a desobediência. Segundo o ministro, o armazenamento do lixo industrial resultou em poluição grave, causando degradação da área, sendo que a empresa não tomou providências para reparar o dano. Trata-se de crime de poluição qualificada e permanente, configurado pela continuidade da prática infracional diante pela inércia da ré, que mesmo notificada a reparar o dano causado, ou seja, retirar os resíduos mesmo assim, não o fez.

A decisão em comento ressalta a importância do meio ambiente equilibrado. Ao falar sobre a prescrição nos crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas, sob o viés dos artigos 109 e 111 do Código Penal, o relator destacou que o STJ tem se posicionado pela impossibilidade de aferição do transcurso do prazo prescricional. Segundo o ministro,

esse posicionamento vem tomando força e deve ser a linha de orientação a ser seguida, considerado o bem jurídico-constitucional de elevado valor a que a lei faz referência, ou seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que legitima a intervenção do Estado no controle das ações praticadas a seu desfavor, devendo ser promovida a efetiva aplicação das normas penais.

2) STF. Recurso Extraordinário 548181/PR. Julgado pela Primeira Turma, em 06 de agosto de 2013¹⁴³

O caso trata de julgamento realizado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual reconheceu, por maioria de votos, a possibilidade de responsabilização isolada da pessoa jurídica por crime ambiental, mesmo quando não existe em curso ação penal em face de pessoa física relacionada ao crime.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na constituição da república.

1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de

¹⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **RE 548181/PR**. Relatora Min. Rosa Weber. Brasília, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282384/false>. Acesso em: 10 maio 2020.

atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

Para decisão, os juristas consideram o fato de que o art. 225, § 3º, da CF/88 não impõe a necessária dupla imputação e possibilita, de modo expresse, a responsabilização penal das pessoas jurídicas em casos de agressão ao meio ambiente. Nos termos do referido dispositivo constitucional, “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.¹⁴⁴

No caso em julgamento, a relatora Rosa Weber entendeu que a responsabilização penal da pessoa jurídica ocorre da percepção da insuficiência e da dificuldade da responsabilização penal da pessoa física para prevenir a prática de crimes, ambientais

¹⁴⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2020.

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.

5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Segundo a relatora, desde 1988, por imposição constitucional, as pessoas jurídicas se tornaram destinatárias da lei penal. Diante disso, em seu voto, ao ponderar que “a clivagem inerente ao funcionamento dos modernos conglomerados empresariais, em muitos casos, quase que impede a atribuição do fato delituoso a uma pessoa física determinada”, sustenta que impedir a responsabilização penal da pessoa jurídica de forma isolada seria o mesmo que permitir a impunidade.

Nesse contexto, com respaldo na previsão constitucional, a Lei n.9.605/98 veio delimitar os pressupostos e as penas aplicáveis às pessoas jurídicas. Portanto, entende-se que não cabe retomar a discussão sobre a legitimidade jurídica substancial da atribuição de responsabilidade penal aos entes morais.

3) STJ. Recurso em Mandado de Segurança 39173/BA. Julgado pela Quinta Turma, em 6 de agosto de 2015¹⁴⁵

Trata-se de julgamento de Recurso em Mandado de Segurança, no qual o STJ, seguindo a orientação jurisprudencial do STF, adota a Teoria da Realidade Objetiva a fim de afastar a necessidade da dupla imputação, permitindo a imputação da responsabilidade penal à pessoa jurídica por crime ambiental.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA.

1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, “O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.” (RE 548181, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014).

2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte.

3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

¹⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **RMS39173/BA**. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 6 de agosto de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202031379&dt_publicacao=13/08/2015. Acesso em: 10 maio 2020.

Ante a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, observa-se que a Corte, nos crimes de responsabilidade por degradação ambiental, deixou de adotar a Teoria da Dupla Imputação e passou a adotar a Teoria da Realidade Objetiva. Segundo seu conceito, a Teoria da Realidade Objetiva, também chamada de Teoria da Personalidade Real ou Orgânica, concebe a pessoa jurídica como uma pessoa real, com vontade própria, apta a cometer condutas criminosas e sofrer as consequentes penalidades.¹⁴⁶

4.4 Análise: Teoria da Realidade Objetiva

Nesta linha de raciocínio, pode-se concluir que houve uma mudança jurisprudencial, pois o atual posicionamento do STF, o Superior Tribunal de Justiça, deixando de adotar a Teoria da Dupla Imputação, reformou sua jurisprudência e pacificou o entendimento de que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais, independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome.

A partir destes julgamentos, como o Recurso, **Recurso em Mandado de Segurança 39173/BA**, o STJ passou a entender que a norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação e que a personalidade jurídica, não pode servir de escudo para favorecer condutas negativas e prejudiciais ao meio ambiente. Pois, não obstante os benefícios gerados pelas empresas, muitas vezes, estas causam danos ambientais de

¹⁴⁶ PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 269.

consideráveis proporções ao meio ambiente, pelos devem ser responsabilizadas.

Embora muitos doutrinadores, dentre os quais destaca-se Canotilho¹⁴⁷, ainda considerarem difícil a responsabilização da pessoa jurídica em crimes ecológicos devido à suposta falta de capacidade de ação, culpabilidade e pena, o presente estudo verificou que os Tribunais, vencendo obstáculos jurídicos, com fulcro na Teoria da Responsabilidade Objetiva, vêm imputando a responsabilidade penal à pessoa jurídica. Como visto, embora não seja possível aplicar a teoria do delito tradicional, de forma inovadora, nos termos dos arts. 173, §5º, e 225, §3º, a Constituição Federal acolheu a responsabilização da pessoa jurídica por crimes contra o meio ambiente. Imputação que se concretiza nos termos da Lei n. 9.605/1998.

Como restou demonstrado, hodiernamente, com a evolução jurisprudencial, a tendência é o reconhecimento da prática de crimes ambientais, cuja tipificação tem por finalidade a defesa jurídica da preservação do meio ambiente. A responsabilização penal da pessoa jurídica representa uma estratégia de combate à criminalidade, uma vez que tem por objetivo evitar a impunidade de crimes ambientais praticados por grandes empresas e corporação, quando se torna impossível a individualização dos responsáveis. A teoria do risco muito contribuiu para a adoção dessa vertente hermenêutica.

¹⁴⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Introdução ao direito do ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998. p. 168.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu confirmar a hipótese de que os Tribunais superiores, através da aplicação do princípio da precaução, podem dar maior efetividade à defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A partir da análise da jurisprudência, observou-se como o STJ, com fulcro na aplicação do princípio da precaução, tem se posicionado em casos que discutem a responsabilidade civil pelas agressões poluidoras e como tem reagido em relação à criminalidade objetiva das pessoas jurídicas, nos casos de poluição.

Adotou-se como referencial a teoria do risco de Luhmann e Beck, que permitem colocar a problemática da responsabilidade jurídica além do nexo de causalidade, discutindo questões de grande incerteza, que caracterizam o dano ambiental, notadamente, em relação ao futuro. Diante disso, considera-se acertado o posicionamento do STJ de adotar o princípio da precaução como critério hermenêutico para a tomada de decisões nas questões relativas à indenização ecológica. O dano ambiental dirige o Direito para uma concepção de risco integral e de realidade objetiva, que permite maior proteção ao meio ambiente. Dessa forma, entende-se comprovado que a doutrina do STJ confere maior efetividade à defesa do direito fundamental previsto no art. 225 da CF/88.

Nessa linha, foi possível constatar que o STJ, na maioria de suas decisões, tem adotado a postura de responsabilização do

poluidor, inclusive coobrigados solidários. Esse posicionamento demonstra que a teoria do risco objetivo é plenamente seguida na dogmática jurídica brasileira. Em suma, a responsabilidade objetiva civil restou consolidada no Brasil, bastando a comprovação do nexu causal, entre a atividade e o dano ocasionado, lesivo ao meio ambiente.

Do ponto de vista do crime ambiental, o Supremo Tribunal Federal deixou de seguir a Teoria da Dupla Imputação e passou a adotar a Teoria da Realidade Objetiva, também chamada de Teoria da Personalidade Real ou Orgânica, concebe-se a pessoa jurídica como uma pessoa real, com vontade própria e, portanto, apta a cometer condutas criminosas e sofrer as cabíveis penalidade.

Em consequência, o STJ, seguindo o STF, modificou sua jurisprudência e pacificou o entendimento de que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais, independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Considerando que a norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação, a Corte compreendeu que a personalidade jurídica não pode servir de escudo para favorecer condutas negativas e prejudiciais ao meio ambiente. Vale destacar que as empresas, embora gerem benefícios à sociedade, quando responsáveis por danos ambientais, estes normalmente assumem consideráveis proporções, devem ser responsabilizadas na medida do dano causado.

Assim, considera-se comprovada a tese proposta no presente trabalho, pois entende-se que restou evidente que o STJ, ao adotar uma abordagem ampla da responsabilidade jurídica, em seus aspectos cíveis e criminais, para a efetividade

do enfrentamento da poluição, assumiu a luta pela obtenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desse modo, o trabalho contribuiu para a proposta do uso de uma teoria sistêmica do risco, voltada à análise da construção de um sentido jurídico apto a construir um ambiente sustentável e de qualidade, desde o exame da jurisprudência da responsabilidade civil e ambiental do STJ. Nesse sentido, a hipótese de que o uso da doutrina da moderna responsabilidade objetiva permite certo grau de pressão social para que a sociedade assuma uma cultura jurídica ecológica, tem procedência.

Embora ainda não exista um direito penal ecológico plenamente desenvolvido no ordenamento brasileiro, observou-se que o STJ, a fim de responsabilizar os poluidores, tem agido de forma coercitiva, buscando, na padronização de suas decisões, um meio de combater a degradação ambiental e defender o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado e saudável.

Finaliza-se o presente estudo citando um fato extremamente relevante e positivo. Em plena pandemia, no dia 17 de abril de 2020, o STF, em julgamento ao Recurso Extraordinário 654.833, fixou a tese da imprescritibilidade da pretensão pela reparação civil de dano ambiental. Segundo Sarlet,¹⁴⁸ essa decisão constitui ponto de destaque para a efetividade do direito ambiental no contexto da CF/88. Uma notícia otimista, que recebe no momento de conclusão desta pesquisa.

¹⁴⁸ SARLET, Ingo. Uma boa notícia em tempos difíceis: o STF e os danos ambientais. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 3 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-03/direitos-fundamentais-boa-noticia-tempos-dificeis-stf-danos-ambientais>. Acesso em: 10 jun. 2020.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: Novos conceitos para uma nova realidade**. Trad. de Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidade**. Barcelona: Paidós Ibérica, 1998.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 mar. 2020.

BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2020.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 2 maio 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 03 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **REsp 650778/MG.** Relator Min. Benedito Gonçalves. Brasília, 03 de março de 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200400406506&dt_publicacao=16/03/2009. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **AgRg no REsp 1847097/PA.** Relator Min. Joel Lian Paciornik. Brasília, 5 de março de 2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201903315620&dt_publicacao=13/03/2020. Acesso em: 2 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **HC 35203/SP.** Relatora Min. Laurita Vaz. Brasília, 12 de junho de 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200400615280&dt_publicacao=01/08/2006. Acesso em: 3 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **RMS 39173/BA.** Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 6 de agosto de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202031379&dt_publicacao=13/08/2015. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **AREsp 1370936/SP.** Rel. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 05 de novembro de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802505918&dt_publicacao=18/11/2019. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **REsp 1328753/MG**. Relator Min. Herman Benjamin. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201226231&dt_publicacao=03/02/2015. Acesso em: 2 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **REsp 650758/SC**. Relator Min. Herman Benjamin. Brasília, 23 de outubro de 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200302217860&dt_publicacao=02/12/2009. Acesso em: 3 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **REsp 972902/RS**. Relatora Min. Eliana Camon. Brasília, 25 de agosto de 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701758820&dt_publicacao=14/09/2009. Acesso em: 2 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **AgRg no AREsp nº 206748/SP**. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 21 de fevereiro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201507675&dt_publicacao=27/02/2013. Acesso em: 2 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **RE 548181/PR**. Relatora Min. Rosa Weber. Brasília, 06 de agosto de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282384/false>. Acesso em: 10 maio 2020.

BÜHRING, Marcia Andrea. Responsabilidade civil-ambiental: reparação do dano ambiental privado. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 7, n. 3, p. 295-319, 2017.

CALLEGARI, André Luís. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Introdução ao direito do ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O direito ao ambiente como direito subjetivo. *In*: KAUFMANN, Renato. **A tutela jurídica do meio ambiente**: presente e futuro. Coimbra: Coimbra editora, 2005.

CARVALHO, Delton Winter. Aspectos probatórios do dano ambiental futuro: uma análise sobre a construção probatória da ilicitude dos riscos ambientais. *In*: CALLEGARI, André Luis; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

COUTO, Hildo Honório do. **Ecolinguística**: estudo das relações entre língua e meio ambiente. Brasília: Thesaurus, 2007.

D'AMBROSIO, Luca *et al.* **Introduction in principe de précaution et métamorphoses de la responsabilité**. Paris: Mare & Martin, 2018.

DE GIORGI, Rafaelle. Risco e sociedade contemporânea. **Seqüência**, Florianópolis, v. 15, n. 28, p. 45-54, jun. 1994.

DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o Meio Ambiente. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 3 maio 2020.

DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92). Rio de Janeiro, 3 a 14 de junho de 1992. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153-159, 1992. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>. Acesso em: 3 maio 2020.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Le principe de précaution et le paradoxe de l'anthropocène**. Paris: Mare & Martin, 2018

DIREITO Ambiental. **STJ: Jurisprudência em Teses**, Brasília, n. 30, 18 mar. 2015. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/JurisprudC3AAncia20em20teses203020-20direito20ambiental.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O império da lei**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERRAZ, Sérgio. Direito ecológico, perspectiva e sugestões. **Revista da Consultoria-Geral [do] Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 2, n. 4, p. 43-45, 1972.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GOMES, Luiz Flavio. **Comentários à Lei n.9.605/1998**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

HART, Herbert. **O conceito de Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas**: meio ambiente. Brasília: [2019?]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/meio-ambiente.html>. Acesso em: 03 set. 2019.

JONAS, Hans; CORNILLE, Sabine; IVERNEL, Philippe. **Pour une éthique du futur**. Paris: Payot & Rivages, 1998.

LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. México: Ibero americana, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MILARÉ, Édís, **Direito do Ambiente**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência doSTJ. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 23, n. 89, p. 221-254, jan./mar. 2018.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Introdução ao direito ecológico e ao direito urbanístico**. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

ROCHA, Leonel Severo; WEYERMÜLLER, André Rafael. Comunicação ecológica por Niklas Luhmann. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, RS, v. 19, n. 1, p. 232-262, 2014.

OST, François. **À quoi sert le droit?** Usages, fonctions, finalités. Bruxelas: Bruylant, 2016.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 5 ed.- São Paulo: Atlas, 2019.

PEREIRA, Henrique Viana. **A função social da empresa e as repercussões sobre a responsabilidade civil e penal dos empresários**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de

Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Belo Horizonte, 2014.

PONCE DE LEÓN, LuisDíez-Picazo y. Los problemas jurídicos de los danos ambientales. *In*: KAUFMANN, Renato. **A tutela jurídica do meio ambiente**: presente e futuro. Coimbra: Coimbra editora, 2005.

PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ROCHA, Leonel Severo. Direito, complexidade e risco. **Sequência**, Florianópolis, v. 15, n. 28, p. 1-14, jun. 1994.

ROCHA, Leonel Severo; WEYERMÜLLER, André Rafael. Comunicação ecológica por Niklas Luhmann. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, RS, v. 19, n. 1, p. 232-262, 2014.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: FGV Direito, 2017. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/direito_ambiental_2017-2_0.pdf. Acesso em: 5 mar. 2020.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Cláusula geral de risco e a jurisprudência dos tribunais: superiores. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, ed. comem. 25 anos, p. 347-370, abr. 2014.

SARLET, Ingo. Uma boa noticia em tempos difíceis: o STF e os danos ambientais. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 3 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-03/direitos-fundamentais-boa-noticia-tempos-dificéis-stf-danos-ambientais>. Acesso em: 10 jun. 2020.

SILVA, Ivan Luiz da. Introdução aos princípios jurídicos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 40, n. 160, p. 269-289, out./dez. 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2019.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TOLEDO, Francisco de Assis; TOLEDO, Maria Alice de Vilhena. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VIEGAS, Eduardo Coral. Teses mostram jurisprudência ambiental consolidada no STJ. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 9 jul. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-09/ambiente-juridico-teses-mostram-jurisprudencia-ambiental-consolidada-stj>. Acesso em: 2 jun. 2020.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Ação popular. **Revista AJUFERGS**, Porto Alegre, n. 4, p.77-114, 2007.

WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas**: um direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2018.

WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Manual de direito ambiental**: de acordo com a Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

WEYERMÜLLER, André Rafael. **Água e adaptação ambiental**: o pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico da proteção. Curitiba: Juruá, 2014.

WEYERMÜLLER, André Rafael. **Direito ambiental e aquecimento global**. São Paulo: Atlas, 2010.



A Universidade de Caxias do Sul é uma Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES), com atuação direta na região nordeste do estado do Rio Grande do Sul. Tem como mantenedora a Fundação Universidade de Caxias do Sul, entidade jurídica de Direito Privado. É afiliada ao Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas - COMUNG; à Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - ABRUC; ao Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB; e ao Fórum das Instituições de Ensino Superior Gaúchas.

Criada em 1967, a UCS é a mais antiga Instituição de Ensino Superior da região e foi construída pelo esforço coletivo da comunidade.

Uma história de tradição

Em meio século de atividades, a UCS marcou a vida de mais de 100 mil pessoas, que contribuem com o seu conhecimento para o progresso da região e do país.

A universidade de hoje

A atuação da Universidade na atualidade também pode ser traduzida em números que ratificam uma trajetória comprometida com o desenvolvimento social.

Localizada na região nordeste do Rio Grande do Sul, a Universidade de Caxias do Sul faz parte da vida de uma região com mais de 1,2 milhão de pessoas.

Com ênfase no ensino de graduação e pós-graduação, a UCS responde pela formação de milhares de profissionais, que têm a possibilidade de aperfeiçoar sua formação nos programas de Pós-Graduação, Especializações, MBAs, Mestrados e Doutorados. Comprometida com excelência acadêmica, a UCS é uma instituição sintonizada com o seu tempo e projetada para além dele.

Como agente de promoção do desenvolvimento a UCS procura fomentar a cultura da inovação científica e tecnológica e do empreendedorismo, articulando as ações entre a academia e a sociedade.

A Editora da Universidade de Caxias do Sul

O papel da EDUCS, por tratar-se de uma editora acadêmica, é o compromisso com a produção e a difusão do conhecimento oriundo da pesquisa, do ensino e da extensão. Nos mais de 1000 títulos publicados é possível verificar a qualidade do conhecimento produzido e sua relevância para o desenvolvimento regional.



Conheça as possibilidades de formação e aperfeiçoamento vinculadas às áreas de conhecimento desta publicação acessando o QR Code:



